



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 128

Disponibilização: terça-feira, 25 de julho de 2023

Publicação: quarta-feira, 26 de julho de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	4
02ª Zona Eleitoral	26
05ª Zona Eleitoral	32
12ª Zona Eleitoral	36
16ª Zona Eleitoral	40
17ª Zona Eleitoral	53
18ª Zona Eleitoral	54
22ª Zona Eleitoral	57
23ª Zona Eleitoral	58
24ª Zona Eleitoral	61
26ª Zona Eleitoral	65
31ª Zona Eleitoral	71
34ª Zona Eleitoral	73

Índice de Advogados	77
Índice de Partes	78
Índice de Processos	81

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 681/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria desta Corte; e o Formulário de Substituição [1406192](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor GILVAN MENESES, Analista Judiciário - Área Judiciária do TRE/AL, removido para este Tribunal, matrícula 309R388, Assistente I, FC-1, da Assessoria de Planejamento e Gestão, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessor I, CJ-1, da Assessoria Técnica de Contratações, no dia 17/07/2023, em substituição a WALKELINE FRAGA DIAS, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 17/07/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 25/07/2023, às 12:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 673/2023

Altera a Portaria TRE/SE 1146/2020, a qual institui condições especiais de trabalho para servidores com deficiência ou doença grave, ou que sejam responsáveis por dependentes nessas condições, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIII, do Regimento Interno;

Considerando as alterações promovidas pela Resolução CNJ nº 503, de 29 de maio de 2023, no teor do art. 3º da Resolução CNJ nº 343, de 9 de setembro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria TRE/SE nº 1146, de 4 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Juiz Eleitoral ou o servidor que esteja sob o regime de teletrabalho, em virtude de condições especiais de trabalho concedidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe ou por este Regional, respectivamente, realizará audiências e atenderá às partes e a seus patronos por meio de videoconferência ou de outro recurso tecnológico, com o uso de equipamentos próprios ou, em havendo possibilidade, mediante equipamentos fornecidos pela unidade jurisdicional em que atua, inclusive com tecnologia assistiva compatível com as suas necessidades.

Parágrafo único. No caso de comprovada inviabilidade de realização de audiência por videoconferência ou por intermédio de outro recurso tecnológico, poderá ser designado Magistrado para presidir o ato ou servidor para auxiliar o Juízo Eleitoral." (NR)

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 24 /07/2023, às 08:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 667/2023

Altera a Portaria TRE/SE 24/2019, a qual regulamenta as consignações em folha de pagamento, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIII, do Regimento Interno;

Considerando a promulgação, em Edição Extra do Diário Oficial da União de 4 de maio de 2023, da parte vetada da Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria TRE/SE nº 24, de 17 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

XIII - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito, de cartão consignado de benefício ou para a utilização com a finalidade de saque por meio desses cartões;

Art. 10. A soma mensal das consignações facultativas não poderá exceder o limite máximo de 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração, dos proventos ou da pensão do consignado, observado que:

I - 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito; e

II - 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

....." (NR)

Art 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 24 /07/2023, às 08:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 682/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria deste Tribunal; e o Formulário de Substituição [1407084](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor ANDRÉ AMANCIO DE JESUS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 3092306, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, que se encontra desempenhando suas atividades na Assessoria Técnica de Segurança Cibernética, da referida Secretaria, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que

ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessor I, CJ-1, da Assessoria Técnica de Segurança Cibernética, no período de 26 a 27/07/2023, em substituição a SELMO PEREIRA DE ALMEIDA, em razão de afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 25/07/2023, às 12:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000110-72.2015.6.25.0000

PROCESSO : 0000110-72.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EXECUTADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

EXECUTADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO (S) COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL

ADVOGADO : ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE (S)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000110-72.2015.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL

EXECUTADO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO DE OFÍCIO

Considerando que a agremiação executada - PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - encontra-se SUSPENSA no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, por determinação no processo 109-24.2014.6.25.0000, conforme certidão acostada no id.11672790, e não havendo nenhuma determinação pendente, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, com baixa na distribuição.

Aracaju(SE), em 25 de julho de 2023.

ANDRE PEREIRA MENEZES

Assessor(a) do(a) Juiz(a) Relator(a)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600217-91.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600217-91.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
INTERESSADO : RODRIGO SANTANA VALADARES
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
INTERESSADO : JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES
ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)
ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)
INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)
ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)
INTERESSADO : PAULO VALIATI
ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)
ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600217-91.2020.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): EDMILSON DA SILVA PIMENTA

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),
RODRIGO SANTANA VALADARES, FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES, JOAO FONTES
DE FARIA FERNANDES, PAULO VALIATI

Advogados do(a) INTERESSADO: MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SE781-A, JOSE PAULO
LEAO VELOSO SILVA - SE4048

Advogados do(a) INTERESSADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A,
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS

- SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

Advogados do(a) INTERESSADO: MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

Advogados do(a) INTERESSADO: MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SE781-A, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048

Advogados do(a) INTERESSADO: MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SE781-A, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048

ATO ORDINATÓRIO

A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 40, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, INTIMA o (a) (INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), RODRIGO SANTANA VALADARES, FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES, JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES, PAULO VALIATI para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer razões finais acerca do Parecer Conclusivo nº 321/2023 (Informação ID nº 11673403) da Unidade Técnica juntado aos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600217-91.2020.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 25 de julho de 2023.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601252-18.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601252-18.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : THASSIA MYLLENA SILVEIRA BATISTA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601252-18.2022.6.25.0000

INTERESSADO: THASSIA MYLLENA SILVEIRA BATISTA

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas apresentada por Thassia Myllena Silveira Batista, filiada ao Partido Social Democrático (PSD), candidata ao cargo de Deputado Estadual, por ocasião das eleições de 2022.

Em 22/11/2022, foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), edital dando ciência aos interessados acerca da existência da presente prestação de contas, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para impugnação (certidão de ID 11608122).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu parecer conclusivo de ID 11669 529, opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 11669956).

É o relatório. Decido.

Realizado o exame técnico, a ASCEP concluiu pela ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas e, por conseguinte, por sua aprovação.

No mesmo sentido, o entendimento do Ministério Público Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Assim, julgo APROVADAS as contas da campanha de Thassia Myllena Silveira Batista, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Social Democrático (PSD), nas Eleições de 2022.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601404-66.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601404-66.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ROSE MARY BATISTA SANTANA MARTINS

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601404-66.2022.6.25.0000

INTERESSADO: ROSE MARY BATISTA SANTANA MARTINS

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas apresentada por Rose Mary Batista Santana Martins, filiada ao Partido Democrático Trabalhista (PDT), candidata ao cargo de Deputado Estadual, por ocasião das Eleições de 2022.

Em 17/11/2022, foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), edital dando ciência aos interessados acerca da existência da presente prestação de contas, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para impugnação (certidão de ID 11590092).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu parecer conclusivo de ID 11669 372, opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 11669952).

É o relatório. Decido.

Realizado o exame técnico, a ASCEP concluiu pela ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas e, por conseguinte, por sua aprovação.

No mesmo sentido, o entendimento do Ministério Público Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Assim, julgo APROVADAS as contas da campanha de Rose Mary Batista Santana Martins, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), nas Eleições de 2022.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600253-65.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600253-65.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE EDIVAN DO AMORIM

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600253-65.2022.6.25.0000

(ATO ORDINATÓRIO)

Com fundamento no art. 36, § 6º da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA o(a) (INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), na pessoa do(as) seu(as) advogado(as), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Parecer Preliminar (Informação ID nº 102

/2023) da Unidade Técnica juntado aos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600253-65.2022.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju (SE), em 25 de julho de 2023.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Secretaria Judiciária

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000080-08.2013.6.25.0000

PROCESSO : 0000080-08.2013.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

EXECUTADO(S) : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000080-08.2013.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Diante da petição de ID 11660930, encaminhem-se os autos à Advocacia Geral da União para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600117-68.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600117-68.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) - 0600117-68.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB-SE 740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB-SE 5060-A

REQUERIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. CONTAS NÃO PRESTADAS. PRESENÇA DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO DAS SANÇÕES APLICADAS ANTERIORMENTE. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência (art. 58 da Resolução-TSE nº 23.604/2019).

2. Diante da ausência de irregularidades nas contas apresentadas, e estando presentes, portanto, os requisitos exigidos pela legislação de regência, a regularização da situação do órgão partidário regional do partido PODEMOS, referente ao exercício financeiro de 2015, é medida que se impõe.

3. Deferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Estadual do Partido PODEMOS em Sergipe e, por conseguinte, a suspensão dos efeitos do julgamento das contas como não prestadas, decorrentes do acórdão proferido nos autos da Prestação de Contas nº 0000104-31.2016.6.25.0000.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DEFERIR O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA PARTIDÁRIA.

Aracaju(SE), 19/07/2023.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600117-68.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de requerimento do órgão regional do Partido PODEMOS (PODE) para regularização de contas julgadas não prestadas, relativas ao exercício financeiro de 2015, visando suspender as sanções determinadas no acórdão proferido nos autos do processo nº 0000104-31.2016.6.25.0000, deste Colendo Tribunal (ID 11417283).

Juntou documentos aos autos eletrônicos (IDs 11417284/11417296).

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) apresentou os Pareceres Técnicos de Verificação nºs 127 e 151/2022 (IDs 11447692 e 11454400).

Intimado, o partido interessado apresentou manifestação e documentos (IDs 11524534, 11535380 e 11535368).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, no Parecer Técnico de Verificação nº 264/2023 (ID 11664048), concluiu que, "diante dos esclarecimentos e documentação juntados no presente feito (Ids 11535368 a 11535380), constatou-se que existem elementos mínimos que permitem a análise do Requerimento sob enfoque, conforme prescrito no art. 58 da Resolução TSE 23.604/2019".

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido, no sentido de que a prestação de contas em epígrafe seja considerada para regularização no Cadastro Eleitoral, afastando as sanções impostas em virtude da declaração das contas como não prestadas (ID 11666115).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de requerimento do órgão regional do Partido PODEMOS (PODE) para regularização de contas julgadas não prestadas, do exercício financeiro de 2015, visando suspender as sanções determinadas no acórdão proferido nos autos do processo nº 0000104-31.2016.6.25.0000, deste Colendo Tribunal.

Instada a analisar as manifestações e documentação juntada pelo partido, a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias emitiu o Parecer Técnico de Verificação nº 264/2023 (ID 11664048): Preliminarmente, essencial registrar que o "Requerimento de Regularização" se refere à Prestação de Contas Anuais (2015) que foi julgada como "não prestada" (Acórdão / PC 104-31.2016.6.25.0000 / SADP1), com indicação de Recursos de Origem Não Identificada - RONI (R\$ 2.130,00), e ainda se encontra em tramitação, com a consequente migração do processo para o PJe2 (PC-PP 0000104-31.2016.6.25.0000), conforme acordo de parcelamento vigente, da quantia executada - RONI (PC-PP 0000104-31.2016 / ID 11436328).

No caso vertente, cabe informar que o sobredito RONI foi originado de "doações de pessoas físicas (estimáveis em dinheiro)", cuja origem não fora comprovada documentalmente pelo partido.

Dito isso, diante dos esclarecimentos e documentação juntados no presente feito (Ids 11535368 a 11535380), constatou-se que existem elementos mínimos que permitem a análise do Requerimento sob enfoque, conforme prescrito no art. 58 da Resolução TSE 23.604/2019.

Ademais, deve-se anotar que não foram encontrados dados sobre eventuais recebimentos de Recursos do Fundo Partidário.

Igualmente, verificou-se que, na base de dados da Justiça Eleitoral, não constam informações de extratos eletrônicos do ano de 2015, para a agremiação partidária (ID 11454402).

Não obstante, a lacuna foi superada, tendo em vista a apresentação do documento (ID 11417295), emitido pelo Banese, elencando a conta bancária: 03/101.977-2 (Agência 054) aberta em 29/12/2015, de titularidade do PTN (atual Podemos - PODE), bem como do extrato bancário físico (ID 11417295), sem movimentação, que ratifica a informação da referida instituição.

Por sua vez, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11666115):

[...]

Verifica-se, portanto, que a prestação de contas preencheu os requisitos legais para sua regularidade, uma vez que foram juntadas informações essenciais que viabilizassem sua análise, em atenção ao disposto na Resolução TSE 23.604/2019.

[]

Por todos os fundamentos expostos, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer que a prestação de contas em epígrafe seja considerada para regularização no Cadastro Eleitoral, afastando as sanções impostas em virtude da declaração das contas como não prestadas.

Na hipótese, verifica-se que os recursos de origem não identificada recebidos pelo partido, no ano de 2015, já estão sendo cobrados pela UNIÃO nos autos da PC-PP 0000104-31.2016.6.25.0000, com parcelamento do débito.

Ademais, consoante registrado pela ASCEP no parecer conclusivo, não foram encontrados dados sobre eventual recebimento de recursos do Fundo Partidário.

Assim, diante da ausência de irregularidades nas contas apresentadas, e estando presentes, portanto, os requisitos exigidos pela legislação de regência, a regularização da situação do órgão partidário regional do PODEMOS, referente ao exercício financeiro de 2015, é a medida que se impõe.

E, em razão da regularização, deve ser revogada a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário.

Assim vem se posicionando esta Corte:

PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO. DIRETÓRIO ESTADUAL. ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES. REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS DEFERIDA.

1. Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, conforme disposto no 83, §1º, II, da Resolução TSE 23.553/2017, a regularização de sua situação para, no caso de partido, afastar a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário.

2. A prestação de contas foi devidamente apresentada, preenchendo os requisitos legais para sua regularidade, tendo em vista que foram juntadas informações essenciais que viabilizam a análise da prestação de contas, além de não ter havido arrecadação e/ou gasto de origem não identificada e/ou proveniente do Fundo Partidário, cumprindo o que dispõe o art. 83 da Resolução TSE 23.553/2017.

3. Deferimento do pedido.

(RROPCE nº 0600421-67, Relator Juiz Edmilson da Silva Pimenta, DJE de 21.10.2022).

Do exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Estadual do Partido PODEMOS em Sergipe, determinando a suspensão dos efeitos do julgamento das contas como não prestadas, positivados no acórdão proferido nos autos da Prestação de Contas nº 0000104-31.2016.6.25.0000, nos termos do artigo 58, da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) nº 0600117-68.2022.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB-SE 740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB-SE 5060-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DEFERIR O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA PARTIDÁRIA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 19 de julho de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601082-46.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601082-46.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : VALDEVAN FERNANDO SANTOS

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601082-46.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADO: VALDEVAN FERNANDO SANTOS

Advogados do INTERESSADO: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - OAB-SE 4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - OAB-SE 10398-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATOS BANCÁRIOS ELETRÔNICOS ((SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - SPCE-WEB). ARTIGO 74, INCISO I, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A não apresentação dos extratos bancários pelo candidato não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas, não representa óbice à ação fiscalizatória desta Justiça Especializada, pois foi suprida pelos extratos eletrônicos que confirmam a ausência de movimentação financeira (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB).

2. Não havendo quaisquer outras irregularidades, a aprovação das contas é medida que se impõe, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

3. Contas aprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 19/07/2023.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601082-46.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de prestação de contas apresentada por Valdevan Fernando Santos, filiado ao Partido Socialista Brasileiro (PSB), candidato ao cargo de Deputado Estadual, por ocasião das Eleições de 2022.

Em 17/11/2022, foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), edital dando ciência aos interessados acerca da existência da presente prestação de contas, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para impugnação (certidão de ID 11593642).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu parecer conclusivo de ID 11660148, opinou pela aprovação com ressalva das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalva das contas (ID 11661073).

É o relatório.

.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuidam os autos de prestação de contas apresentadas por Valdevan Fernando Santos, filiado ao Partido Socialista Brasileiro (PSB), candidato ao cargo de Deputado Estadual, referente às Eleições de 2022.

Realizado o exame técnico, a ASCEP opinou pela aprovação com ressalva das contas, consignando em seu parecer conclusivo (ID 11660148):

Da análise, restou caracterizada a seguinte ocorrência:

1) Não foram apresentados os extratos bancários físicos, referente a todo o período eleitoral, das contas bancárias abaixo:

[]

Contudo, a lacuna não se mostrou apta a interferir na regularidade das contas, visto que, em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB (Módulo Extrato Bancário), foi possível constatar que não houve movimentação financeira nas aludidas contas bancárias.

Diante de todo o exposto, e considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, verificou-se a existência da impropriedade indicada no item 1, geradora de ressalva, que não compromete a sua regularidade, manifestando-se, assim, este servidor, pela sua APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Observa-se nos autos que o interessado não apresentou os extratos físicos, relativos a todo o período eleitoral, das contas bancárias abertas. Entretanto, esta falha não compromete a confiabilidade das contas e não constitui óbice a ação fiscalizatória desta Justiça Especializada, pois foi suprida pelos extratos eletrônicos que confirmam a ausência de movimentação financeira (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB).

Desta forma, a irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, como no caso em tela, não obsta a aprovação das contas.

Logo, não havendo quaisquer outras irregularidades, a aprovação das contas é medida que se impõe, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Assim entende esta Corte, consoante aresto abaixo ementado:

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. De acordo com jurisprudência da Corte, a irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.

2. Na espécie, constatado que os extratos bancários eletrônicos se encontram disponíveis para consulta no sistema SPCE, e sendo essa a única irregularidade apontada pela unidade técnica, impõe-se a aprovação das contas apresentadas. (grifei)

3. Aprovação das contas da campanha do promovente.

(Prestação de Contas Eleitorais nº 0600403-17, Relatora Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, Acórdão publicado no DJE de 30/05/2022).

Ante o exposto, julgo APROVADAS as contas da campanha de Valdevan Fernando Santos, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), nas Eleições de 2022.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601082-46.2022.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADO: VALDEVAN FERNANDO SANTOS

Advogados do INTERESSADO: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - OAB-SE 4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - OAB-SE 10398-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 19 de julho de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600265-45.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600265-45.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

INTERESSADO : ANDRE LUIZ SANCHEZ

INTERESSADO : JOSE EVANGELISTA GOMES

INTERESSADO : LORENA DAYSE PEREIRA SANTOS

INTERESSADO : RAFAEL MELO TAVARES

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). apresentou prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600265-45.2023.6.25.0000. Cientificamos, ainda, que nos termos do § 2º, do art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019, caberá ao Ministério Público Eleitoral ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei.

Aracaju, aos 25 de julho de 2023.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Chefe de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601254-85.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601254-85.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANANIAS OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601254-85.2022.6.25.0000

INTERESSADO: ANANIAS OLIVEIRA FILHO

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas apresentada por Ananias Oliveira Filho, filiado ao Partido Progressistas (PP), candidato ao cargo de Deputado Estadual, por ocasião das Eleições de 2022. Em 09/12/2022, foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), edital dando ciência aos interessados acerca da existência da presente prestação de contas, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para impugnação (certidão de ID 11610340).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu parecer conclusivo de ID 1166 9292, opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 11669947).

É o relatório. Decido.

Realizado o exame técnico, a ASCEP concluiu pela ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas e, por conseguinte, por sua aprovação.

No mesmo sentido, o entendimento do Ministério Público Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Assim, julgo APROVADAS as contas da campanha de Ananias Oliveira Filho, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Progressistas (PP), nas Eleições de 2022.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600261-08.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600261-08.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AIRTON COSTA SANTOS

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600261-08.2023.6.25.0000

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), AIRTON COSTA SANTOS, LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA

DESPACHO

Considerando a Declaração de Inadimplência gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), ID 11663876, no sentido de que o DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), não apresentou sua prestação de contas do exercício financeiro 2022,

DETERMINO as seguintes providências:

I - Notifique-se o aludido órgão partidário, na pessoa do atual presidente e tesoureiro, ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

II - Cientifique-se o órgão partidário requerido, na pessoa do atual presidente e tesoureiro, ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, quanto à omissão da apresentação de contas, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

III - Apresentadas as contas com movimentação financeira, no prazo legal, publique-se edital, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar a prestação de contas (art. 31, § 2º), observando-se, em seguida, o rito processual e demais atos previstos nos artigos 31 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

IV - Persistindo a omissão pelo órgão partidário requerido, determino a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 30, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, mediante registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

V - Comunique-se ao órgão de direção partidária nacional, acerca da suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, no endereço de correio eletrônico registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP.

VI - Permanecendo a não apresentação das contas, determino, sucessivamente:

a) a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do art. 6º, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019;

b) a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

c) a oitiva do Ministério Público Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias, após a juntada das informações de que tratam as alíneas "a" e "b".

VII - Havendo necessidade de diligências, de ofício ou mediante provocação do órgão técnico, do impugnante ou do Ministério Público Eleitoral, intimem-se os interessados para manifestação no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 30, inciso IV, alínea "d", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

VIII - Determino a abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre, somente se houver, a impugnação, as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 03 (três) dias, nos termos do art. 30, inciso IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

IX - Após, voltem-se conclusos para julgamento do feito, nos termos do art. 30, inciso IV, alínea "f", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601072-02.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601072-02.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : ILDOMARIO SANTOS GOMES
ADVOGADO : ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601072-02.2022.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): EDMILSON DA SILVA PIMENTA

INTERESSADO: ILDOMARIO SANTOS GOMES

Advogado do(a) INTERESSADO: ALAN DOUGLAS SANTOS - SE10897

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL

De ordem e com fundamento nos arts. 62, 137 e 162 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e do art. 82, §1º, da Resolução nº 23.553/2017, a Secretaria Judiciária INTIMA ILDOMÁRIO SANTOS GOMES, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir desta intimação, efetuar e/ou comprovar o recolhimento ao Tesouro Nacional, devidamente corrigido, que foi aplicado nos autos do processo em referência, sob pena de inscrição na dívida ativa e cobrança mediante execução fiscal.

Aracaju (SE), em 25 de julho de 2023.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

SJD/COREP

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600157-16.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600157-16.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600157-16.2023.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): EDMILSON DA SILVA PIMENTA

REQUERENTE: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

(ATO ORDINATÓRIO)

REABERTURA DO SPCA PARA APRESENTAÇÃO DE DADOS

De ordem e em cumprimento à diligência requisitada e em face do Art. 37 caput da Resolução TSE nº 23.604/2019, a prestação de contas de esfera Estadual relacionado ao partido 17 - PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL de SERGIPE registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 01.281.461/0001-42 presidida por WALDIR PEREIRA VIANNA JUNIOR foi habilitada excepcionalmente como REABERTA para o exercício 2017 com o objetivo de possibilitar a retificação e alteração de seu conteúdo.

Prazo de reabertura: 15 dias. Período de reabertura: 26/07/2023 a 10/08/2023.

Aracaju (SE), em 25 de julho de 2023.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

SJD/COREP

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601364-84.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601364-84.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EVERTON RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE)

ADVOGADO : MANOEL NOBERTO DOS SANTOS NETO (14141/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601364-84.2022.6.25.0000

INTERESSADO: EVERTON RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas apresentada por Everton Rodrigues dos Santos, filiado ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), candidato ao cargo de Deputado Estadual, por ocasião das Eleições de 2022.

Em 24/11/2022, foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), edital dando ciência aos interessados acerca da existência da presente prestação de contas, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para impugnação (certidão de ID 11598642).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu parecer conclusivo de ID 116 71329, opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 11671688).

É o relatório. Decido.

Realizado o exame técnico, a ASCEP concluiu pela ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas e, por conseguinte, por sua aprovação.

No mesmo sentido, o entendimento do Ministério Público Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Assim, julgo APROVADAS as contas da campanha de Everton Rodrigues dos Santos, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), nas Eleições de 2022.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600816-88.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600816-88.2020.6.25.0013 RECURSO ELEITORAL (Laranjeiras - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : COLIGAÇÃO LARANJEIRAS RENOVADA, POVO MAIS FELIZ

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

RECORRIDO : JANIO DIAS

ADVOGADO : OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (9648/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

RECORRIDO : JOSE DE ARAUJO LEITE NETO

ADVOGADO : OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (9648/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

RECORRIDO : LUCIANO DOS SANTOS

ADVOGADO : OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (9648/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 10/08 /2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 25 de julho de 2023.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600816-88.2020.6.25.0013

ORIGEM: Laranjeiras - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO LARANJEIRAS RENOVADA, POVO MAIS FELIZ

Advogados do(a) RECORRENTE: EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380

RECORRIDO: JOSE DE ARAUJO LEITE NETO, JANIO DIAS, LUCIANO DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE9648-A

Advogados do(a) RECORRIDO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE9648-A

Advogados do(a) RECORRIDO: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE9648-A

DATA DA SESSÃO: 10/08/2023, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600339-56.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600339-56.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Feira Nova - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : VALTENIO DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 04/08 /2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 25 de julho de 2023.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL Nº 0600339-56.2020.6.25.0016

ORIGEM: Feira Nova - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: VALTENIO DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DATA DA SESSÃO: 04/08/2023, às 09:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601052-74.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601052-74.2020.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : GENIVALDO MESSIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 04/08/2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 25 de julho de 2023.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0601052-74.2020.6.25.0034

ORIGEM: Nossa Senhora do Socorro - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: GENIVALDO MESSIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215-A

DATA DA SESSÃO: 04/08/2023, às 09:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601114-51.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601114-51.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AVIDO SADOTE DE BARROS NETO

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 04/08/2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 25 de julho de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601114-51.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: AVIDO SADOTE DE BARROS NETO

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499

DATA DA SESSÃO: 04/08/2023, às 09:00

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600175-37.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600175-37.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 04/08 /2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 25 de julho de 2023.

PROCESSO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600175-37.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

DATA DA SESSÃO: 04/08/2023, às 09:00

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) N° 0600242-02.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600242-02.2023.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

SERVIDOR(ES) : ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 04/08 /2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 25 de julho de 2023.

PROCESSO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600242-02.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PARTES DO PROCESSO

SERVIDOR(ES): ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

REQUERENTE: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DATA DA SESSÃO: 04/08/2023, às 09:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600267-69.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600267-69.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das
Dores - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 04/08
/2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 25 de julho de 2023.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600267-69.2020.6.25.0016

ORIGEM: Nossa Senhora das Dores - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729, ORESTES
SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DATA DA SESSÃO: 04/08/2023, às 09:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600943-08.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600943-08.2020.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (São Francisco - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADA : ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

EMBARGADA : CELIA SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

EMBARGADA : DESIRE HORA

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EMBARGADA : APARECIDA TOMAZ DE AQUINO
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE)
EMBARGADA : MANOELA FIGUEIREDO VILLAR
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE)
EMBARGADO : DARIO BATISTA SANTOS
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EMBARGADO : JOSE EDSON RICARDO SANTOS
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EMBARGADO : SUELLITON MATOS MONTEIRO
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
EMBARGANTE : COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO(PP/PSD/SOLIDARIEDADE)
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : SR/PF/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 04/08 /2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 25 de julho de 2023.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600943-08.2020.6.25.0019

ORIGEM: São Francisco - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO(PP/PSD/SOLIDARIEDADE)

Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EMBARGADA: ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRE HORA, CELIA SANTOS DE SOUZA, MANOELA FIGUEIREDO VILLAR, APARECIDA TOMAZ DE AQUINO

EMBARGADO: JOSE EDSON RICARDO SANTOS, SUELLITON MATOS MONTEIRO, DARIO BATISTA SANTOS

Advogados do(a) EMBARGADA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) EMBARGADA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) EMBARGADA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) EMBARGADA: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE0013758

Advogados do(a) EMBARGADA: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE0013758

DATA DA SESSÃO: 04/08/2023, às 09:00

02ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE

PROCESSO: 0008017-70.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): NATALI GONCALVES SILVA

ASSUNTO: Mesário faltoso - Eleições 2022

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência, aos 1º e 2º turnos das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) NATALI GONÇALVES SILVA, título eleitoral nº 21284372178, nomeado(a) para exercer a função de 2º MESÁRIO(a) da Seção Eleitoral 613ª desta Zona, conforme indicam a Informação 2931/2023-02ªZE e os documentos que a instruem.

Tomando conhecimento do Mandado de Notificação expedido, escoou o prazo sem manifestação. É o sucinto relatório. Decido.

Prescreve o art. 124 do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965):

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367.

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

§ 4º Será também aplicada em dobro observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.

A confirmação de recebimento da convocação registrada pelo cartório denota que havia plena ciência tanto de sua nomeação quanto da existência do presente procedimento administrativo.

Apesar do conhecimento da obrigação de juntar a comprovação dentro do prazo legalmente estabelecido, manteve-se inerte.

Isto posto, com base no art. 124 do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução TSE 21.538/2003, em razão da ausência de comprovação aos 1º e 2º turnos do pleito eleitoral, APLICO MULTA de R\$ 70,28 (setenta reais e vinte e oito) ao(a) eleitor(a) NATALI GONÇALVES SILVA.

Publique-se.

Intime-se o(a) eleitor(a) para ciência da decisão e pagamento da multa eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após a certificação do trânsito em julgado, nos termos do art. 367 do CE, sob pena de permanecer sem quitação perante esta Justiça Especializada.

Havendo o pagamento da dívida, regularize-se a situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

Caso, contudo, permaneça inerte o(a) eleitor(a), considerando o teor da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda a qual determina a não inscrição do devedor na Dívida Ativa da União pelo baixo valor do débito, apenas archive-se o processo em bloco interno.

Em qualquer das hipóteses, adotadas as providências cabíveis, conclua-se este processo.

(documento assinado eletronicamente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

juíza eleitoral da 2ª Zona

MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE

PROCESSO: 0008014-18.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): MARTA CERQUEIRA DA SILVA

ASSUNTO: Mesário faltoso - Eleições 2022

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência, aos 1º e 2º turnos das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) MARTA CERQUEIRA DA SILVA, título eleitoral nº 14665182127,

nomeado(a) para exercer a função de 1º MESÁRIO(a) da Seção Eleitoral 141ª desta Zona, conforme indicam a Informação 2939/2023-02ªZE e os documentos que a instruem.

Tomando conhecimento do Mandado de Notificação expedido, escoou o prazo sem manifestação.

É o sucinto relatório. Decido.

Prescreve o art. 124 do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965):

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367.

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

§ 4º Será também aplicada em dobro observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.

A confirmação de recebimento da convocação registrada pelo cartório denota que havia plena ciência tanto de sua nomeação quanto da existência do presente procedimento administrativo.

Apesar do conhecimento da obrigação de juntar a comprovação dentro do prazo legalmente estabelecido, manteve-se inerte.

Isto posto, com base no art. 124 do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução TSE 21.538/2003, em razão da ausência de comprovação aos 1º e 2º turnos do pleito eleitoral, APLICO MULTA de R\$ 70,28 (setenta reais e vinte e oito) ao(a) eleitor(a) MARTA CERQUEIRA DA SILVA.

Publique-se.

Intime-se o(a) eleitor(a) para ciência da decisão e pagamento da multa eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após a certificação do trânsito em julgado, nos termos do art. 367 do CE, sob pena de permanecer sem quitação perante esta Justiça Especializada.

Havendo o pagamento da dívida, regularize-se a situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

Caso, contudo, permaneça inerte o(a) eleitor(a), considerando o teor da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda a qual determina a não inscrição do devedor na Dívida Ativa da União pelo baixo valor do débito, apenas archive-se o processo em bloco interno.

Em qualquer das hipóteses, adotadas as providências cabíveis, conclua-se este processo.

(documento assinado eletronicamente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

juíza eleitoral da 2ª Zona

MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE

PROCESSO: 0008010-78.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): MARIA DOS SANTOS

ASSUNTO: Mesário faltoso - Eleições 2022

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência, aos 1º e 2º turnos das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) MARIA DOS SANTOS, título eleitoral nº 2363322119, nomeado(a) para exercer a função de 1º MESÁRIO(a) da Seção Eleitoral 619ª desta Zona, conforme indicam a Informação 2941/2023-02ªZE e os documentos que a instruem.

Tomando conhecimento do Mandado de Notificação expedido, escoou o prazo sem manifestação.

É o sucinto relatório. Decido.

Prescreve o art. 124 do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965):

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367.

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

§ 4º Será também aplicada em dobro observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.

A confirmação de recebimento da convocação registrada pelo cartório denota que havia plena ciência tanto de sua nomeação quanto da existência do presente procedimento administrativo.

Apesar do conhecimento da obrigação de juntar a comprovação dentro do prazo legalmente estabelecido, manteve-se inerte.

Isto posto, com base no art. 124 do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução TSE 21.538/2003, em razão da ausência de comprovação aos 1º e 2º turnos do pleito eleitoral, APLICO MULTA de R\$ 70,28 (setenta reais e vinte e oito) ao(a) eleitor(a) MARIA DOS SANTOS.

Publique-se.

Intime-se o(a) eleitor(a) para ciência da decisão e pagamento da multa eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após a certificação do trânsito em julgado, nos termos do art. 367 do CE, sob pena de permanecer sem quitação perante esta Justiça Especializada.

Havendo o pagamento da dívida, regularize-se a situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

Caso, contudo, permaneça inerte o(a) eleitor(a), considerando o teor da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda a qual determina a não inscrição do devedor na Dívida Ativa da União pelo baixo valor do débito, apenas archive-se o processo em bloco interno.

Em qualquer das hipóteses, adotadas as providências cabíveis, conclua-se este processo.

(documento assinado eletronicamente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

juíza eleitoral da 2ª Zona

MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE

PROCESSO: 0009487-39.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): MADSON BATISTA BRITO DOS SANTOS

ASSUNTO: Mesário faltoso - Eleições 2022

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência, ao 2º turno das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) MADSON BATISTA BRITO DOS SANTOS, título eleitoral nº 25424842100, nomeado(a) para exercer a função de 2º MESÁRIO(a) da Seção Eleitoral 158ª desta Zona, conforme indicam a Informação 3407/2023-02ªZE e os documentos que a instruem.

Tomando conhecimento do Mandado de Notificação expedido, escoou o prazo sem manifestação.

É o sucinto relatório. Decido.

Prescreve o art. 124 do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965):

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367.

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

§ 4º Será também aplicada em dobro observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.

A confirmação de recebimento da convocação registrada pelo cartório denota que havia plena ciência tanto de sua nomeação quanto da existência do presente procedimento administrativo.

Apesar do conhecimento da obrigação de juntar a comprovação dentro do prazo legalmente estabelecido, manteve-se inerte.

Isto posto, com base no art. 124 do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução TSE 21.538/2003, em razão da ausência de comprovação ao 2º turno do pleito eleitoral, APLICO MULTA de R\$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos) ao(a) eleitor(a) MADSON BATISTA BRITO DOS SANTOS.

Publique-se.

Intime-se o(a) eleitor(a) para ciência da decisão e pagamento da multa eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após a certificação do trânsito em julgado, nos termos do art. 367 do CE, sob pena de permanecer sem quitação perante esta Justiça Especializada.

Havendo o pagamento da dívida, regularize-se a situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

Caso, contudo, permaneça inerte o(a) eleitor(a), considerando o teor da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda a qual determina a não inscrição do devedor na Dívida Ativa da União pelo baixo valor do débito, apenas archive-se o processo em bloco interno.

Em qualquer das hipóteses, adotadas as providências cabíveis, conclua-se este processo.

(documento assinado eletronicamente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

juíza eleitoral da 2ª Zona

MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE

PROCESSO: 0008030-69.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): PEDRO CESAR MOURA TIUBA

ASSUNTO: Mesário faltoso - Eleições 2022

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência, aos 1º e 2º turnos das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) PEDRO CESAR MOURA TIUBA, título eleitoral nº 28727722100, nomeado(a) para exercer a função de SECRETÁRIO(a) da Seção Eleitoral 607ª desta Zona, conforme indicam a Informação 2910/2023-02ªZE e os documentos que a instruem.

Tomando conhecimento do Mandado de Notificação expedido, escoou o prazo sem manifestação.

É o sucinto relatório. Decido.

Prescreve o art. 124 do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965):

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após,

incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367.

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

§ 4º Será também aplicada em dobro observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.

A confirmação de recebimento da convocação registrada pelo cartório denota que havia plena ciência tanto de sua nomeação quanto da existência do presente procedimento administrativo.

Apesar do conhecimento da obrigação de juntar a comprovação dentro do prazo legalmente estabelecido, manteve-se inerte.

Isto posto, com base no art. 124 do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução TSE 21.538/2003, em razão da ausência de comprovação aos 1º e 2º turnos do pleito eleitoral, APLICO MULTA de R\$ 70,28 (setenta reais e vinte e oito) ao(a) eleitor(a) PEDRO CESAR MOURA TIUBA.

Publique-se.

Intime-se o(a) eleitor(a) para ciência da decisão e pagamento da multa eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após a certificação do trânsito em julgado, nos termos do art. 367 do CE, sob pena de permanecer sem quitação perante esta Justiça Especializada.

Havendo o pagamento da dívida, regularize-se a situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

Caso, contudo, permaneça inerte o(a) eleitor(a), considerando o teor da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda a qual determina a não inscrição do devedor na Dívida Ativa da União pelo baixo valor do débito, apenas archive-se o processo em bloco interno.

Em qualquer das hipóteses, adotadas as providências cabíveis, conclua-se este processo.

(documento assinado eletronicamente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

juíza eleitoral da 2ª Zona

MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE

PROCESSO: 0008179-65.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): RICARDO ARAUJO BARRETO

ASSUNTO: Mesário faltoso - Eleições 2022

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência, aos 1º e 2º turnos das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) RICARDO ARAUJO BARRETO, título eleitoral nº 22337872135, nomeado(a) para exercer a função de 1 MESÁRIO(a) da Seção Eleitoral 543ª desta Zona, conforme indicam a Informação 2902/2023-02ªZE e os documentos que a instruem.

Tomando conhecimento do Mandado de Notificação expedido, escoou o prazo sem manifestação.

É o sucinto relatório. Decido.

Prescreve o art. 124 do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965):

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367.

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

§ 4º Será também aplicada em dobro observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.

A confirmação de recebimento da convocação registrada pelo cartório denota que havia plena ciência tanto de sua nomeação quanto da existência do presente procedimento administrativo.

Apesar do conhecimento da obrigação de juntar a comprovação dentro do prazo legalmente estabelecido, manteve-se inerte.

Isto posto, com base no art. 124 do Código Eleitoral c/c art. 85 da Resolução TSE 21.538/2003, em razão da ausência de comprovação aos 1º e 2º turnos do pleito eleitoral, APLICO MULTA de R\$ 70,28 (setenta reais e vinte e oito) ao(a) eleitor(a) RICARDO ARAUJO BARRETO.

Publique-se.

Intime-se o(a) eleitor(a) para ciência da decisão e pagamento da multa eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após a certificação do trânsito em julgado, nos termos do art. 367 do CE, sob pena de permanecer sem quitação perante esta Justiça Especializada.

Havendo o pagamento da dívida, regularize-se a situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

Caso, contudo, permaneça inerte o(a) eleitor(a), considerando o teor da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda a qual determina a não inscrição do devedor na Dívida Ativa da União pelo baixo valor do débito, apenas archive-se o processo em bloco interno.

Em qualquer das hipóteses, adotadas as providências cabíveis, conclua-se este processo.

(documento assinado eletronicamente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

juíza eleitoral da 2ª Zona

MESÁRIO FALTOSO - ELEIÇÕES 2022 - 2ª ZE

PROCESSO: 0009064-79.2023.6.25.8002

INTERESSADA(O)(S): LÚCIO WESLEY DOS SANTOS GOUVEIA

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da ausência, ao 2º turno das Eleições 2022, do(a) eleitor(a) FABIANO MOREIRA PEDRAL, título eleitoral nº 1809388214, nomeado(a) para exercer a função de 1º MESÁRIO(a) da Seção Eleitoral 404ª desta Zona, conforme indicam a Informação 3777/2023-02ªZE e os documentos que a instruem.

Tomando conhecimento do Mandado de Notificação expedido, o(a) eleitor(a) apresentou justificativa comprobatória de sua ausência.

É o sucinto relatório. Decido.

Analisando o conteúdo da documentação acostada, verifica-se ser plausível o não cumprimento da obrigação eleitoral imposta. Isto posto, determino a regularização da situação do(a) eleitor(a) no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) através do lançamento do código de ASE pertinente.

Publique-se. Intime-se.

Adotadas as providências cabíveis, conclua-se este processo.

(documento assinado eletronicamente)

ALINE CÂNDIDO COSTA

Juíza da 2ª Zona Eleitoral

05ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600017-64.2023.6.25.0005**

PROCESSO : 0600017-64.2023.6.25.0005 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO VIEIRA DE MOURA NETO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : MARIA LUCIA SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES PT DO MUNICIPIO DE CAPELA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERIDO : JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600017-64.2023.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES PT DO MUNICIPIO DE CAPELA, ANTONIO VIEIRA DE MOURA NETO, MARIA LUCIA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

REQUERIDO: JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pelo Art.18,II da Portaria nº 477/2020-5ªZE e, Art. 35 da Resolução TSE nº 23.604/2019 o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe INTINA A(O) COMISSÃO PROVISÓRIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CAPELA/SE, representada (o) por MARIA LUCIA SANTOS (Presidente) e LEONOR MENEZES MELO (Tesoureiro(a)), na pessoa do seu advogado LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A , para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos a Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório-5ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-10.2023.6.25.0005

PROCESSO : 0600040-10.2023.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CAPELA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : EDUARDO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : ROSIMEIRE DOS SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-10.2023.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CAPELA, EDUARDO DOS SANTOS, ROSIMEIRE DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de prestação de contas anual com movimentação financeira, referente ao exercício financeiro de 2022 apresentada pelo Progressistas - PP (Diretório Municipal/Comissão Provisória de Capela/SE).

Publicado o Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "*in albis*", sem apresentação de impugnação, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95).

Durante o exame técnico, o Cartório Eleitoral certificou as consultas realizadas junto aos órgãos da Justiça Eleitoral, nos termos do inciso II, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após consulta ao Portal SPCA, módulo "Extrato Bancário", foi juntado resultado o nos autos.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo pela aprovação das contas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas sem ressalvas.

Decido.

II - Fundamentação.

A agremiação partidária apresentou a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2022, na modalidade ordinária, com movimentação de recursos, nos termos do nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), contendo as informações declaradas no SPCA, e a regular juntada de todos os documentos, conforme preceitua os §§ 1º e 2º, art. 29, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Foi dispensada a Escrituração Contábil Digital - ECD, enviada via SPED, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2003/2021.

Na fase de exame técnico preliminar, foi certificado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral a aparente presença das informações, peças e comprovantes de receitas e gastos exigidos no art. 29, §§ 1º e 2º, com o regular prosseguimento do feito, nos termos do art. 35, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Durante o exame técnico, a Unidade Técnica deve observar o disposto no art. 36, incisos I a VII, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 36. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame de sua regularidade, que compreende:

- I - o cumprimento de norma legal ou regulamentar de natureza financeira;
- II - a regularidade na distribuição e na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, especificando o percentual de gastos irregulares em relação ao total de recursos;
- III - a origem dos recursos para fins de observância das vedações previstas nos arts. 12 e 13;
- IV - a conformidade das receitas e dos gastos com a movimentação financeira constante dos extratos bancários;
- V - a observância dos limites previstos no art. 44 da Lei nº 9.096/1995, em relação aos seguintes gastos:
 - a) pagamento de pessoal, a qualquer título;
 - b) criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;
 - c) criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;
 - d) destinação ou reserva para futura destinação de recursos ao financiamento de candidaturas do partido;
- VI - da pertinência e da validade dos comprovantes de receitas e gastos; e
- VII - dos fatos apontados na impugnação, se houver".

Após análise pormenorizada sobre o Parecer emitido pela Unidade Técnica, na fase do Exame Técnico, foi regularmente identificada a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias, mediante avaliação formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos Requerentes, conforme previsão legal esculpida no § 1º, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O partido carrou aos autos Declaração de Instituição Bancária, onde consta a ausência de movimentação financeira nas contas do partido no ano de 2022.

A movimentação financeira da agremiação partidária limitou-se ao recebimento de doação estimável, recebida do Diretório Estadual, no valor de R\$: 1.760,00:

Despesa - Serviços Contábeis Eleitorais: R\$: 600,00. (Doc. Id. 117524287);

Despesa - Serviços Contábeis Eleitorais: R\$: 1000,00. (Doc. Id. 117524289);

Despesa - Serviços Consultoria Jurídica: R\$: 160,00. (Doc. Id. 117524288).

Frisa-se que, não houve o recebimento de recursos do Fundo Partidário pela agremiação partidária em análise.

Do exame pormenorizado sobre as contas partidárias apresentadas, não há nos autos arrecadação proveniente de fontes vedadas ou de origem não identificada, nos termos dos artigos 12 e 13, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Não foi detectada a presença de indícios ou provas de irregularidades que possam configurar ilícitos, ou que ensejem a apuração judicial, nos termos do art. 70, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Tanto a Unidade Técnica quanto o Representante do Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO PRESTADAS e APROVADAS as contas apresentadas pelo Progressistas -PP (Diretório Municipal/Comissão Provisória de Capela/SE), para todos os efeitos, referente ao exercício financeiro de 2022, em razão da sua regularidade, com fulcro no art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Havendo interposição de recurso, proceda remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, com as homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

Rinaldo Salvino do Nascimento

Juiz Eleitoral Substituto da 5ª Zona Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600085-27.2022.6.25.0012

PROCESSO : 0600085-27.2022.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO FONSECA NASCIMENTO

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

REQUERENTE : TIAGO FREIRE DE JESUS

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600085-27.2022.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, TIAGO FREIRE DE JESUS, CARLOS ALBERTO FONSECA NASCIMENTO

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, EM LAGARTO/SE, relativa às Eleições de 2022.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Inicialmente, o cartório eleitoral apresentou relatório apontando diligências a serem atendidas pelo partido, o qual deixou transcorrer in albis o prazo.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela desaprovação das contas, apontando as seguintes irregularidades remanescentes: Omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial; Prestação de contas entregue em 01/03/2023, fora do prazo fixado pelo art. 49, caput e §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019; Não foram apresentadas peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas: Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, FEFC e Outros Recursos, Instrumento de mandato para constituição de advogado; Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como visto no relatório, trata-se de prestação de contas da PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, EM LAGARTO/SE, relativa às eleições de 2022, regida pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 23.607/2019.

A prestação de contas parcial não foi apresentada e a prestação de contas finais foi apresentada em 01/03/2023.

Adentrando na análise das contas prestadas, o parecer técnico conclusivo final apontou as seguintes irregularidades remanescentes:

I) Falta de prestação de contas parcial

O partido deixou de cumprir com a obrigação de apresentar prestação de contas parcial, prevista no art. 47, II da Res. - TSE 23.607/2019 e art. 7º, V da Res.-TSE 23.624/2020.

II) Apresentação intempestiva das contas finais

Prestação de contas entregue em 01/03/2023, fora do prazo fixado pelo art. 49, caput e §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019

III) Não foram apresentadas peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas

Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, FEFC e Outros Recursos, Instrumento de mandato para constituição de advogado.

A omissão caracteriza inconsistência grave que impede o exercício de fiscalização pela Justiça Eleitoral, em razão da ausência de informação ou documento essencial ao exame, em desconformidade com o art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

IV) Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame.

Esta irregularidade caracteriza-se como omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, em desconformidade com o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Considerando o disposto no art. 74, §7º, da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 25 da Lei 9.504/1997, e sopesando a(s) irregularidade(s) que ensejou(aram) a desaprovação das contas do partido, verifica-se que possui gravidade baixa ,portanto, é de se aplicar a sanção de suspensão de repasse de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 2 (dois) meses.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas da PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, EM LAGARTO/SE, relativas às Eleições de 2022, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo período de 02 meses, nos termos do art. 74, §7º, da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 25 da Lei 9.504/1997.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 81 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Realizem-se as diligências necessárias.

Lagarto/SE, 07 de junho de 2023

BRUNO LASKOWSKI STACZUK

Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600104-67.2021.6.25.0012

PROCESSO : 0600104-67.2021.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DAVI DE JESUS SOARES

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE LAGARTO

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

INTERESSADO : VILANIO JOAO DOS SANTOS

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600104-67.2021.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE LAGARTO, DAVI DE JESUS SOARES, VILANIO JOAO DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Advogado do(a) INTERESSADO: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Advogado do(a) INTERESSADO: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas da(o) Comissão Provisória/Diretório Municipal do AVANTE de Lagarto/SE, para análise da regularidade por este Juízo Eleitoral, bem como exame a luz da Lei nº 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Resolução TSE nº 23.604/2019, em seus arts. 31 ao 43, destaca o rito adequado à prestação das contas para aqueles partidos que tenha movimentado recursos financeiros, por outro lado reservou àqueles que não tenha movimentado recursos o rito constante ao art. 44, obrigando-os a apresentar declaração de ausência de movimentação financeira (Art. 28, § 3º, Resolução TSE nº 23.604/2019), vindo a mesma ser emitida no Sistema de Prestação de Conta Anual - SPCA.

Encerrado o prazo para apresentação das contas, o Cartório Eleitoral procedeu à Notificação do Partido (ID 97756505) na pessoa dos seus representantes legais, Presidente e Tesoureiro, para que estes sanassem a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme art. 30, I, "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os interessados juntaram aos autos Declaração de Ausência de Abertura de Conta Bancária, feita em programa de edição de textos.

Em pesquisa a extratos bancários, no sistema de prestação de contas anuais (SPCA), enviados pelas instituições bancárias à Justiça Eleitoral, certificou-se não haver movimentação financeira na conta constante ao relatório.

Certificou-se ainda, não haver informações sobre emissão de recibos de doação e registro de recebimento de recursos do Fundo Partidário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Oportunizada a abertura de vista aos interessados, para manifestação a respeito das informações e os documentos apresentados no processo, o partido ficou-se inerte.

Eis o que cabe a relatar. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No caso em exame, a agremiação partidária devidamente notificada, por meio de seus representantes legais, apresentou Declaração de Ausência de Abertura de Conta Bancária, feita em programa de edição de textos. A respeito dessa matéria, a Resolução TSE nº 23.604/2019, em seus arts. 28, § 4º, I, disciplina que a prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado e será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA).

Assim sendo, o partido não apresentou suas contas através da forma indicada na Resolução.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Avante (Diretório/Comissão Provisória de Lagarto/SE), referentes ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 45, IV, 'a', da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 47, I da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Registre-se. Publique-se via DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Com o trânsito em julgado, proceda à notificação/intimação dos diretórios nacional e estadual, através do WhatsApp Business ou E-mail constante no SGIP, para cumprimento da perda do direito ao recebimento de quotas do fundo partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a omissão, dispensando-se a expressa comprovação de recebimento, conforme estabelecido no Parágrafo único do Art.4 c/c Art. 8 da Resolução TRE/SE nº 19/2020 e Art. 3 da Resolução TSE nº 23.328/2010.

Proceda-se ao registro do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recursos, encaminhem-se aos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Lagarto/SE, datado e assinado eletronicamente.

BRUNO LASKOWSKI STACZUK

Juiz Eleitoral Substituto

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600269-39.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600269-39.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROSE MEIRE SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

REQUERENTE : ROSE MEIRE SANTOS

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600269-39.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSE MEIRE SANTOS VEREADOR, ROSE MEIRE SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

Advogados do(a) REQUERENTE: ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2020 para o cargo de VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, apresentada por [ROSE MEIRE SANTOS](#).

As contas foram apresentadas intempestivamente (Id. 79098723).

Publicado edital (Id. 98078202), conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (Id. 98075699).

Regularmente intimado(a), entretanto, o(a) prestador(a) não atendeu às diligências determinadas no relatório preliminar de Id. 98078213, o que resultou na permanência das irregularidades apontadas no relatório suprarreferido.

Sendo assim, a unidade técnica emitiu parecer conclusivo (Id. 117313404), opinando pela sua desaprovação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou, também, pela desaprovação das contas (Id. 117763598).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O processo tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) irregularidade(s) encontrada(s) nas contas apresentadas, oportunizando a necessária manifestação ao(à) prestador(a), que, por seu turno, permaneceu inerte, fazendo restar a(s) seguinte(s) falha(s):

"1. Não foi identificado a comprovação por documento fiscal hábil e idôneo referente a todas as despesas de campanha, contrariando o que dispõe o art. 60 da Resolução-TSE nº 23607/2019;

Nota Técnica: Não obstante tenha sido dada a oportunidade ao(à) Candidato(a), este(a) não apresentou nenhum documento referente aos pagamentos dos gastos realizados durante a campanha.

2. Não foi identificado a comprovação por documento fiscal hábil e idôneo referente a todas as receitas recebidas durante a campanha eleitoral, contrariando o que dispõe o art. 22 da Resolução-TSE nº 23607/2019;

Nota Técnica: Foi informado pelo(a) Prestador(a) o recebimento de recursos financeiros no dia 04/12/2020, no valor de R\$ 1050,00 (mil e cinquenta reais), porém, não foi apresentado qualquer documento bancário referente à arrecadação, contrariando o disposto nos arts. 7º, § 1º e 57, inciso II, da Resolução-TSE nº 23607/2019, e atraindo o reconhecimento de arrecadação de recursos de origem não identificada e o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

3. Não foi apresentado nem identificado os comprovantes com gastos relativos a serviços advocatícios e de contabilidade, podendo caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23607/2019;

Nota Técnica: Não obstante tenha sido dada oportunidade à(o) Candidato(a), este(a) não esclareceu quem arcou com as despesas relativas a serviços advocatícios e de contabilidade.

De mais a mais, saliente-se que os serviços de contabilidade e de advocacia, constituem gastos eleitorais, sendo, portanto, sujeitos ao registro contábil, estando previstos no art. 35, inciso XIV, §§ 3º e 8º, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

5. Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019):

[...]

Nota Técnica: Não obstante tenha sido dada a oportunidade ao(à) Candidato(a), este permaneceu inerte (vide Certidão Cartorária de Id. 117303091).

A omissão ou o atraso na apresentação de relatórios financeiros de campanha no prazo de até 72 (setenta e duas) horas do recebimento de doações financeiras (art. 47, inciso I, da Resolução-TSE nº 23607/2019), pode configurar inconsistência grave que caracteriza omissão de informação que obsta o controle concomitante de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o controle social, podendo repercutir na regularidade das contas finais, nos termos do art. 47, § 7º, Resolução-TSE nº 23607/2019.

6. Prestação de contas entregue em 19/02/2021, fora do prazo fixado pelo art. 7º, incisos VIII e IX, da Resolução-TSE nº 23624/2020.

Nota Técnica: O presente item é insanável, restando-nos apenas, o apontamento de ressalva às contas."

Do exposto, entende-se que as inconsistências apontadas nos itens 5 e 6 representam erros formais, passíveis de apontamento de ressalva, haja vista que não representam circunstâncias capazes de, por si só, afetarem a confiabilidade das contas.

Ocorre que as inconsistências que não comprometem a regularidades são erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo

López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, página 571). Não parece se incluir, pois, no conceito de mera irregularidade, as falhas apontadas nos itens 1, 2 e 3 do relatório preliminar (Id. 98078213). Com relação ao item 1, impende frisar que o art. 60 da Resolução-TSE nº 23607/2019 dispõe que *"a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço."*

Os gastos eleitorais impreterivelmente precisam ser comprovados de maneira a não deixar dúvida sobre sua regular aplicação, o que não se verificou nas contas sob exame.

Quanto ao item 2, a inobservância da regra normativa (arts. 7º, § 1º e 57, inciso II, da Resolução-TSE nº 23607/2019) atrai o reconhecimento de arrecadação de recursos de origem não identificada e o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

Dito isto, estabelece a Resolução-TSE nº 23607/2019 sobre recursos de origem não identificada:

"Art. 14. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou da candidata ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º)." (negritei).

E, mais adiante, em seu art. 32, *in verbis*:

"Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

[]

II - a falta de identificação da doadora ou do doador originária(o) nas doações financeiras recebidas de outras candidatas ou de outros candidatos ou partidos políticos;" (negritei).

Sendo assim, ante a não apresentação de documento bancário referente à arrecadação de recursos financeiros, necessária se faz a desaprovação da contabilidade de campanha apresentada, com a devolução da quantia de R\$ 1050,00 (mil e cinquenta reais) recebida no dia 04 /12/2020.

Por fim, a respeito do item 3, não obstante tenha sido dada oportunidade à(o) Candidato(a), este(a) não esclareceu quem arcou com as despesas relativas a serviços advocatícios e de contabilidade.

Neste sentido, da leitura da Resolução-TSE nº 23607/2019, especialmente em seus arts. 7º, §§ 6º e 10, e 60, §§ 3º e 4º, resta claro o entendimento que a regra será a obrigatoriedade de emissão do recibo e, ainda nos casos taxativos em que este poderá ser dispensado, não se afastará a obrigatoriedade de serem registrados os valores utilizados nas prestações de contas dos doadores e na de seus beneficiários. Essa observação é apenas um reforço argumentativo, dado que o caso dos autos não se subsume às exceções ali previstas, tampouco houve registro dos valores, de modo que a irregularidade é patente.

Observe-se que o Tribunal Superior Eleitoral - TSE entende que *"2. 'Muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas' [] 3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por*

parte da Justiça Eleitoral. Precedentes." (Ac de 5.2.2015 no REspe nº 956112741, rel. Min. João Otávio de Noronha e no mesmo sentido quanto ao item 2 o Ac de 11.11.2014 no Respe nº 38875, rel. Min. Gilmar Mendes.).

Ademais, consta do art. 35, § 3º, da Resolução-TSE nº 23607/2019 que *"as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha." (negritei).*

Importa destacar que, não sendo possível o registro do pagamento dos serviços advocatícios e de contabilidade, via demonstrativo e extrato da prestação de contas, uma vez que eles estão excluídos dos limites de gastos de campanha e não podem ser considerados doações estimáveis em dinheiro, o registro contábil é obrigatório, mediante nota explicativa, de forma a permitir que a Justiça Eleitoral tenha acesso à origem dos recursos destinados a estas despesas, de modo que a omissão, em tese, é suficiente à desaprovação das contas. Assim entendeu o Tribunal Regional Eleitoral da Sergipe - TRE/SE, *in litteris*:

"ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. OCORRÊNCIA DE FALHAS GRAVES. OMISSÃO DE DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR. FALTA DE DECLARAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS NA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESAPROVAÇÃO.

1. Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo interessado, tendo em vista que as falhas detectadas comprometem a sua regularidade, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 e art. 54, III, da Resolução- TSE nº 23.406/2014.

2. Prestação de contas desaprovada." (negritei).

Saliente-se que não há possibilidade de se examinar a aplicação do princípio da proporcionalidade no caso, já que não se informou o valor utilizado, tampouco a sua origem, a fim de se aferir a expressividade dos valores utilizados nos serviços contábeis e advocatícios. Assim, não se deve admitir a possibilidade do uso destes recursos, especialmente por seu quantum monetário não possuir limite legal (art. 18-A, parágrafo único, Lei nº 9504/1997), sem as necessárias transparência e publicidade legalmente exigidas, sob pena de quebra da isonomia na concorrência eleitoral, entre outros princípios que fundamentam a própria democracia.

A inexistência de limites para os valores utilizados com serviços advocatícios e de contabilidade não deve ser utilizada como cláusula genérica de recebimento e uso de verbas sem a devida prestação de contas, sob pena de se impossibilitar o controle pela Justiça Eleitoral.

Nessa ambiência, tenho que a(s) irregularidade(s) apontada(s) é(são) de natureza grave, que compromete(m) a confiabilidade e legitimidade das contas, e inviabilizadora(s) da esmerada fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, e JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha de ROSE MEIRE SANTOS, candidato(a) a VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.

Determino, ainda, o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1050,00 (mil e cinquenta reais) nos termos do art. art. 32 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte por publicação desta na íntegra.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas - SICO, bem como o lançamento do ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º turno), complemento (13 - vereador), motivo/forma (3 - julgadas desaprovadas / mandato de 4 anos), no cadastro eleitoral do(a) candidato(a).

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600290-15.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600290-15.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE EVERTON OLIVEIRA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

REQUERENTE : JOSE EVERTON OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600290-15.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE EVERTON OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, JOSE EVERTON OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

Advogados do(a) REQUERENTE: ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2020 para o cargo de VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, apresentada por JOSÉ EVERTON OLIVEIRA SANTOS.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital (Id. 98471035), conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (Id. 98471034).

Expedido o relatório preliminar para expedição de diligências (Id. 98471036), ofereceu o(a) prestador(a) manifestações (Ids. 101653083; 116128181) e juntou documentos (Ids. 101653084; 101653085; 101653087; 101653088; 116128195; 116128196; 116128197).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (Id. 117595746), opinando pela sua aprovação com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação com ressalvas (Id. 117763606).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE nº 23607/2019. Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) seguinte(s) falha(s):

- Não foi identificado a comprovação por documento fiscal hábil e idôneo referente a todas as despesas de campanha, contrariando o que dispõe o art. 60 da Resolução-TSE nº 23607/2019;

Nota Técnica: Quanto às despesas efetuadas pelo candidato (Ids. 101653084; 101653085; 101653088), embora o mesmo não tenha apresentado os cheques registrados nas presentes contas como destinados aos pagamentos dos prestadores de serviços (Id. 60683325), é possível verificar nos extratos bancários eletrônicos fornecidos pela instituição bancária à Justiça Eleitoral, os quais seguem em anexo, que constam a realização de dois pagamentos, nos valores de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e R\$ 500,00 (quinhentos reais), no dia 14/12/2020, tendo como prestadores de serviços "ANDERSON OLIVEIRA CONTABILIDADE" e "VANDER COSTA CUNHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA", respectivamente, deste modo, não houve prejuízo à identificação dos gastos de campanha. Tratando-se, assim, de irregularidade formal, passível de ressalva.

- A abertura das contas bancárias destinadas ao recebimento de Doações para Campanha identificadas abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução-TSE nº 23607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura das contas bancárias, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais: [...]

Nota Técnica: Analisamos as alegações da defesa de Ids. 101653083; 116128181, porém, o item é insanável, restando-nos apenas, o apontamento de ressalva às contas.

- Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019): [...]

Nota Técnica: Analisamos as alegações da defesa de Ids. 101653083; 116128181, porém, o item é insanável.

A omissão ou o atraso na apresentação de relatórios financeiros de campanha no prazo de até 72 (setenta e duas) horas do recebimento de doações financeiras (art. 47, inciso I, da Resolução-TSE nº 23607/2019), pode configurar inconsistência grave que caracteriza omissão de informação que obsta o controle concomitante de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o controle social, podendo repercutir na regularidade das contas finais, nos termos do art. 47, § 7º, Resolução-TSE nº 23607/2019.

Contudo, verifica-se que tal(is) inconsistência(s) se apresenta(m) como impropriedade(s) que não chega(m) a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados, ensejando o apontamento de meras ressalvas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução-TSE n° 23607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de JOSÉ EVERTON OLIVEIRA SANTOS, candidato(a) a VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte por publicação desta na íntegra.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral, eletronicamente.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas - SICO.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600291-97.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600291-97.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 THIAGO SOUZA DO NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

REQUERENTE : THIAGO SOUZA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600291-97.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 THIAGO SOUZA DO NASCIMENTO VEREADOR, THIAGO SOUZA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

Advogados do(a) REQUERENTE: ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2020 para o cargo de VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, apresentada por [THIAGO SOUZA DO NASCIMENTO](#).

As contas foram apresentadas intempestivamente (Id. 79101650).

Publicado edital (Id. 98555907), conforme art. 56 da Resolução-TSE n° 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (Id. 98555906).

Expedido o relatório preliminar para expedição de diligências (Id. 98555908), ofereceu o prestador manifestação (Ids. 101899520) e juntou documentos (Ids. 101899522; 101899523; 101899524).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo ([Id. 117595746](#)), opinando pela sua aprovação com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou, também, pela desaprovação das contas (Id. 117763584).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O processo tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE n° 23607/2019.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE n° 23607/2019.

Ao compulsar os autos, verifiquei que o cartório eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) irregularidade(s) encontrada(s) nas contas apresentadas, oportunizando a necessária manifestação ao prestador, que, por seu turno, complementou a documentação faltante com os devidos esclarecimentos, restando, contudo, a(s) seguinte(s) falha(s):

"2. Não foi identificado a comprovação por documento fiscal hábil e idôneo referente a todas as receitas recebidas durante a campanha eleitoral, contrariando o que dispõe o art. 22 da Resolução-TSE n° 23607/2019;

5. Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, inciso I, da Resolução-TSE n° 23.607/2019):

[...]

6. O valor dos recursos próprios supera em R\$ 369,59 o limite previsto no art. 27, § 1º, da Resolução-TSE n° 23607/2019:

[...]

7. Prestação de contas entregue em 19/02/2021, fora do prazo fixado pelo art. 7º, incisos VIII e IX, da Resolução-TSE n° 23624/2020."

Do exposto, entende-se que as inconsistências apontadas nos itens 5 e 7 representam erros formais, passíveis de apontamento de ressalva, haja vista que não representam circunstâncias capazes de, por si só, afetarem a confiabilidade das contas.

Ocorre que as inconsistências que não comprometem a regularidades são erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, página 571). Não parece se incluir, pois, no conceito de mera irregularidade, as falhas apontadas nos itens 2 e 6 do relatório preliminar (Id. 98078213).

Com relação ao item 2, a inobservância da regra normativa (arts. 7º, § 1º e 57, inciso II, da Resolução-TSE n° 23607/2019) atrai o reconhecimento de arrecadação de recursos de origem não identificada e o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

Dito isto, estabelece a Resolução-TSE n° 23607/2019 sobre recursos de origem não identificada:

"Art. 14. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou da candidata ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º)." (negritei).

E, mais adiante, em seu art. 32, *in verbis*:

"Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

[]

II - a falta de identificação da doadora ou do doador originária(o) nas doações financeiras recebidas de outras candidatas ou de outros candidatos ou partidos políticos" (negritei).

Sendo assim, ante a não apresentação de documento bancário referente à arrecadação de recursos financeiros, necessária se faz a desaprovação da contabilidade de campanha apresentada, com a devolução da quantia de [R\\$ 1600,35 \(mil e seiscentos reais e trinta e cinco centavos\)](#) recebida no dia 04/12/2020.

Quanto ao item 6, consta do art. 27, § 1º, da Resolução-TSE nº 23607/2019 que "A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).".

No caso dos autos, como o limite total de gastos para o cargo era de R\$ 12.307,75 (doze mil e trezentos e sete reais e setenta e cinco centavos), o prestador poderia colocar em sua campanha no máximo R\$ 1.230,78 (um mil e duzentos e trinta reais e setenta e oito centavos). Apesar disso, o seu aporte foi de R\$ 1.600,35 (mil e seiscentos reais e trinta e cinco centavos), excedendo em [R\\$ 369,59](#) (trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) o limite previsto na legislação.

Nesse contexto, bem acertada a compreensão exarada no parecer conclusivo (Id. 117595746), *in verbis*:

"Tratando-se de irregularidade que alcança 13% (treze por cento) do total de receitas da campanha, entre financeiras e estimáveis e considerando a orientação jurisprudencial indicada na Consulta-TSE nº 4454 (Acórdão, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 201, Data 19/10/2016, Página 26/27), entende-se que o excesso verificado na situação em apreço consiste irregularidade insanável, por desprezitar, em proporção considerável, os limites estabelecidos no regramento eleitoral.

Nesse passo, a Resolução-TSE nº 23607/2019 prevê em seu art. 27, § 4º: "A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de a candidata ou o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).".

No caso, o prestador excedeu o limite de gasto específico em R\$ 369,59 trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos)."

Nessa ambiência, tenho que a(s) irregularidade(s) apontada(s) é(são) de natureza grave, que compromete(m) a confiabilidade e legitimidade das contas, e inviabilizadora(s) da escorreita fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, e JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha de THIAGO SOUZA DO NASCIMENTO, candidato(a) a VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.

Determino, ainda, a transferência, no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, ao Tesouro Nacional do valor mencionado no item 2 (R\$ 1600,35 - mil e seiscentos reais e trinta e

cinco centavos) nos termos do art. art. 32 da Resolução-TSE n° 23607/2019 e o pagamento da multa prevista no § 4º, do art. 27, da Resolução-TSE n° 23607/2019, mencionada no item 6 (R\$ 369,59 - [trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos](#)).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte por publicação desta na íntegra.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas - SICO, bem como o lançamento do ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º turno), complemento (13 - vereador), motivo/forma (3 - julgadas desaprovadas / mandato de 4 anos), no cadastro eleitoral do(a) candidato(a).

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600038-41.2022.6.25.0016

PROCESSO : 0600038-41.2022.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : **016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NOSSA SENHORA DAS DORES

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : JOCIMAR SANTOS SILVA JUNIOR

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : LUCAS LIMA FERREIRA SILVA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600038-41.2022.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NOSSA SENHORA DAS DORES, JOCIMAR SANTOS SILVA JUNIOR, LUCAS LIMA FERREIRA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das z do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - PROGRESSISTAS - PP - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, apresentado por seus responsáveis LUCAS LIMA FERREIRA SILVA (Presidente) e JOCIMAR SANTOS SILVA JUNIOR (Tesoureiro).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital, conforme art. 56 da Resolução-TSE n° 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (Id. 117598364), opinando pela sua aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou, também, pela aprovação das contas com ressalvas (Id. 118091907).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE n° 23607/2019. Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE n° 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o cartório eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) a(s) seguinte(s) falha(s):

"1. Os extratos bancários não foram apresentados, contrariando o disposto no art. 53, inciso II, alínea a, da Resolução-TSE n° 23607/2019;

Nota Técnica: Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral. Foram apresentados os extratos bancários referentes aos períodos 01/05/2022 a 31/05/2022, apenas, entretanto, as eleições ocorreram em 02 de outubro de 2022 (1º turno) e 30 de outubro de 2022 (2º turno).

Em que pese o(a) prestador(a) tenha apresentado parcialmente os extratos das contas bancárias, consta do Módulo Extrato Bancário do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB os extratos eletrônicos fornecidos pela instituição bancária, os quais seguem anexados a este Parecer. Estes comprovam a inexistência de movimentação financeira nas contas abertas pelo candidato(a), compatível com as informações registradas na prestação de contas encaminhada à Justiça Eleitoral.

Logo, no tocante à impropriedade, entendo que não houve comprometimento da regularidade das contas, nem impedimento quanto à fiscalização por esta Justiça Especializada sobre os registros contábeis, tendo em vista que a ausência dos extratos bancários impressos foi suprida pelos extratos eletrônicos disponíveis no SPCE-WEB.

2. Foram detectadas divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, inciso I, alínea a, da Resolução-TSE n° 23607/2019:

[]

Nota Técnica: Foram encontradas contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral.

Muito embora o prestador não tenha declarado as contas bancárias em questão, verificou-se, em consulta aos extratos eletrônicos, que não houve movimentação financeira nas referidas contas, o que refuta a hipótese de omissão de receitas e/ou gastos eleitorais, configurando-se apenas mera omissão de informação sobre as contas bancárias, não sendo motivo, portanto, para a rejeição das contas do prestador, podendo acarretar indicação de ressalva no julgamento."

Contudo, verifica-se que tal(is) inconsistência(s) se apresenta(m) como impropriedade(s) que não chega(m) a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados, ensejando o apontamento de meras ressalvas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução-TSE nº 23607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha (Eleições Gerais de 2022) do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - PROGRESSISTAS - PP - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, apresentadas por seus responsáveis LUCAS LIMA FERREIRA SILVA (Presidente) e JOCIMAR SANTOS SILVA JUNIOR (Tesoureiro).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se a parte por publicação desta na íntegra e o Ministério Público Eleitoral, eletronicamente.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600330-94.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600330-94.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NOSSA SENHORA DAS DORES

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : JOCIMAR SANTOS SILVA JUNIOR

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

REQUERENTE : LUCAS LIMA FERREIRA SILVA

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600330-94.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NOSSA SENHORA DAS DORES, JOCIMAR SANTOS SILVA JUNIOR, LUCAS LIMA FERREIRA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

Advogados do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

S E N T E N Ç A

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2020 do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - PROGRESSISTAS - PP - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, apresentado por seus responsáveis LUCAS LIMA FERREIRA SILVA (Presidente) e JOCIMAR SANTOS SILVA JUNIOR (Tesoureiro).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital, conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

A unidade técnica expediu relatório preliminar para expedição de diligências (Id. 99685362) e, logo após, emitiu parecer conclusivo (Id. 117650539), opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação com ressalvas (Id. 118091875).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE nº 23607/2019. Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o cartório eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) seguinte(s) falha(s):

"1. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução-TSE nº 23607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

[...]

Nota Técnica: O item é insanável, restando-nos apenas, o apontamento de ressalva às contas.

2. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução-TSE nº 23607/2019):

Extrato bancários;

Nota Técnica: Em que pese o prestador não tenha apresentado os extratos da conta bancária, consta do Módulo Extrato Bancário do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB os extratos eletrônicos fornecidos pela instituição bancária, os quais seguem anexados a este

Parecer. Estes comprovam a inexistência de movimentação financeira na conta aberta pelo partido político, compatível com as informações registradas na prestação de contas encaminhada à Justiça Eleitoral.

Logo, no tocante à impropriedade, entendo que não houve comprometimento da regularidade das contas, nem impedimento quanto à fiscalização por esta Justiça Especializada sobre os registros contábeis, tendo em vista que a ausência dos extratos bancários impressos foi suprida pelos extratos eletrônicos disponíveis no SPCE-WEB.

Instrumento de mandato para constituição de advogado(a).

Nota Técnica: Com a apresentação do documento de Id. 80630495, afasta-se a presente irregularidade.

3. Foram detectadas divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, inciso I, alínea "a", da Resolução-TSE n° 23607/2019:

[]

Nota Técnica: Foi encontrada conta bancária na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral.

Muito embora o prestador não tenha declarado a conta bancária em questão, verificou-se, em consulta aos extratos eletrônicos, que não houve movimentação financeira na mesma, o que refuta a hipótese de omissão de receitas e/ou gastos eleitorais, configurando-se apenas mera omissão de informação sobre a conta bancária, não sendo motivo, portanto, para a rejeição das contas do prestador, podendo acarretar indicação de ressalva no julgamento."

Contudo, verifica-se que tal(is) inconsistência(s) se apresenta(m) como impropriedade(s) que não chega(m) a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados, ensejando o apontamento de meras ressalvas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução-TSE n° 23607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - PROGRESSISTAS - PP - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, apresentadas por seus responsáveis LUCAS LIMA FERREIRA SILVA (Presidente) e JOCIMAR SANTOS SILVA JUNIOR (Tesoureiro).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se a parte por publicação desta na íntegra e o Ministério Público Eleitoral, eletronicamente.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 827/2023 - 17ª ZE

De Ordem do Exm. Sr, Juiz Eleitoral Dr Gilvani Zardo em substituição na 17ª Zona Eleitoral/SE, no uso de suas atribuições,

TORNO PÚBLICA

A todos dos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, a RELAÇÃO DE FALECIDOS que os Cartórios de Registro Cível informaram, cujas inscrições eleitorais pertencem a 17ª Zona, a qual consta no sistema ELO como processada no mês de Junho/2023, e que ficará disponível para consulta no Cartório Eleitoral, com o efeito a seguir exposto:

- Considera-se aberto, a partir desta data, o prazo de 10 dias para ciência dos interessados a fim de que possam contestar, em 5 dias, a exclusão no Cadastro Eleitoral dos nomes constantes neste rol de falecidos, conforme estatuido no artigo 77, inciso II, do Código Eleitoral.

E, para que se dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse afixado e publicado o presente edital no DJE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora da Glória/SE, em vinte e cinco de julho de 2023, eu, Wilza Vieira Araújo, Auxiliar de Cartório da 17ª Zona, preparei e subscrevi o presente Edital.

EDITAL 826/2023 - 17ª ZE

De Ordem do Exmo. Sr. GILVANI ZARDO, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, 2ª VIA DO TÍTULO E REVISÃO ELEITORAL, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes ao Lote nº 0030/2023.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (lista de eleitores) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto nos artigos 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE 21.538, de 14/10/2003.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

18ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600004-65.2019.6.25.0018**

PROCESSO : 0600004-65.2019.6.25.0018 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : MARINEZ SILVA PEREIRA LINO

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

ACÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600004-65.2019.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: MARINEZ SILVA PEREIRA LINO

Advogado do(a) REU: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

DECISÃO

Cuidam-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS deduzidos pela senhora MARINEZ SILVA PEREIRA LINO, ora Embargante, qualificada nestes autos, em face da Sentença prolatada em 1º de junho de 2023, ao argumento de que, ao proferir o aludido *decisum*, este Juízo teria incorrido em omissão sobre questão acerca da qual deveria ter se pronunciado, ademais de suposto erro material.

Contrarrazões ministeriais esposadas em 22 de junho de 2023.

Suficiente relatório. Avança-se à fundamentação e decisão.

O presente instrumento processual encontra guarida legal no art. 275 do Código Eleitoral, que prescreve:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§ 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

§ 3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 4º Nos tribunais:

I - o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto;

II - não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta;

III - vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.

§ 7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos.

(destaques não constantes do original)

Pois bem.

De início, observa-se que os Embargos preenchem os pressupostos para o conhecimento, restando configurada a hipótese de cabimento.

No tocante ao mérito, visualiza-se que a peça de impugnação não merece acolhida.

Isto porque, na ambiência estrita dos Embargos de Declaração, possível concluir que a decisão vergastada ressoa suficientemente corroborada nos elementos constantes dos autos, sem que haja qualquer violência ao dever de fundamentação (art. 489 do Código de Processo Civil) e ao amplíssimo contraditório (art. 10 do Código de Processo Civil).

Assim, conforme iterativa jurisprudência do Tribunal da Cidadania, "os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida", a teor da Tese 1 da Edição n. 189 do Jurisprudência em Teses.

Neste particular, anote-se que a sentença evidencia o preenchimento dos requisitos legalmente insculpidos para a responsabilização penal sob o formato delineado pelo art. 350 do Código Eleitoral.

Em apertada síntese, não há qualquer senão que inquie a Sentença prolatada neste feito, na ambiência adstrita ao art. 275 do Código Eleitoral, pelo que a insurgência veiculada pretende, tão somente, novo julgamento da demanda alinhado aos argumentos esposados pela Defesa técnica e oportunamente debatidos e repelidos pelas razões expostas nos autos.

Ante o exposto, impositivo o CONHECIMENTO dos Embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, o respectivo IMPROVIMENTO, mantendo-se incólume a Sentença prolatada em 1º de junho de 2023.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza da 18ª Zona Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 000029-30.2019.6.25.0018

PROCESSO : 000029-30.2019.6.25.0018 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : RISONALDO VIEIRA ARAGAO

ADVOGADO : ALISSON SILVA LIMA (11597/SE)

REU : MARINEZ SILVA PEREIRA LINO

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 000029-30.2019.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: MARINEZ SILVA PEREIRA LINO, RISONALDO VIEIRA ARAGAO

Advogado do(a) REU: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogado do(a) REU: ALISSON SILVA LIMA - SE11597

DECISÃO

Cuidam-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS deduzidos pela senhora MARINEZ SILVA PEREIRA LINO, ora Embargante, qualificada nestes autos, em face da Sentença prolatada em 05 de junho de 2023, ao argumento de que, ao proferir o aludido *decisum*, este Juízo teria incorrido em omissão sobre questão acerca da qual deveria ter se pronunciado, ademais de suposto erro material.

Contrarrazões ministeriais esposadas em 16 de junho de 2023.

Suficiente relatório. Avança-se à fundamentação e decisão.

O presente instrumento processual encontra guarida legal no art. 275 do Código Eleitoral, que prescreve:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§ 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

§ 3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 4º Nos tribunais:

I - o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto;

II - não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta;

III - vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.

§ 7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos.

(destaques não constantes do original)

Pois bem.

De início, observa-se que os Embargos preenchem os pressupostos para o conhecimento, restando configurada a hipótese de cabimento.

No tocante ao mérito, visualiza-se que a peça de impugnação não merece acolhida.

Isto porque, na ambiência estrita dos Embargos de Declaração, possível concluir que a decisão vergastada ressoa suficientemente corroborada nos elementos constantes dos autos, sem que haja qualquer violência ao dever de fundamentação (art. 489 do Código de Processo Civil) e ao amplíssimo contraditório (art. 10 do Código de Processo Civil).

Assim, conforme iterativa jurisprudência do Tribunal da Cidadania, "os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida", a teor da Tese 1 da Edição n. 189 do Jurisprudência em Teses.

Neste particular, anote-se que a sentença evidencia o preenchimento dos requisitos legalmente insculpidos para a responsabilização penal sob o formato delineado pelo art. 350 do Código Eleitoral.

Em apertada síntese, não há qualquer senão que inquie a Sentença prolatada neste feito, na ambiência adstrita ao art. 275 do Código Eleitoral, pelo que a insurgência veiculada pretende, tão somente, novo julgamento da demanda alinhado aos argumentos esposados pela Defesa técnica e oportunamente debatidos e repelidos pelas razões expostas nos autos.

Ante o exposto, impositivo o CONHECIMENTO dos Embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, o respectivo IMPROVIMENTO, mantendo-se incólume a Sentença prolatada em 05 de junho de 2023.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza da 18ª Zona Eleitoral

22ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600108-74.2021.6.25.0022**

PROCESSO : 0600108-74.2021.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

ADVOGADO : ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA (7845/SE)

INTERESSADO : JOSE VALFREDO DE JESUS

INTERESSADO : MARIA AIRES OLIVEIRA NASCIMENTO

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600108-74.2021.6.25.0022 - POÇO VERDE /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, JOSE VALFREDO DE JESUS, MARIA AIRES OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) INTERESSADO: ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA - SE7845

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA a agremiação partidária Interessada a fim de que, no prazo de 20(vinte) dias, complemente a documentação apresentada com as peças apontadas como ausentes no relatório preliminar acostado aos autos(id 118347452). Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, aos 25(vinte e cinco) dias do mês de julho de 2023. Eu, Luiz Marccone Rabelo de Carvalho, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente.

23ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600033-61.2023.6.25.0023**

PROCESSO : 0600033-61.2023.6.25.0023 PETIÇÃO CÍVEL (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GILVANIA DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO : MATHEUS DE JESUS CASAES (45074/BA)

INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600033-61.2023.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

INTERESSADO: GILVANIA DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: MATHEUS DE JESUS CASAES - BA45074

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos do presente processo, trata-se de ação promovida por Gilvania do Nascimento Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de Salário Maternidade Rural.

Inicialmente, cumpre ressaltar a importância do princípio da jurisdição e da competência na organização do Poder Judiciário. O princípio da jurisdição assegura a todo cidadão o direito de buscar a tutela jurisdicional do Estado, a fim de que seus direitos sejam reconhecidos e respeitados. Por outro lado, o princípio da competência delimita qual o órgão jurisdicional responsável por julgar determinadas matérias, evitando conflitos de jurisdição e garantindo a especialização dos juízos.

No caso em questão, a competência dos Juízes Eleitorais encontra-se fixada na legislação eleitoral, estabelecendo suas atribuições e limitações em relação às demandas que lhe são submetidas. O artigo 35 da Lei 4737/65 (Código Eleitoral), por exemplo, dispõe que a Justiça Eleitoral é competente para dirigir os processos eleitorais e determinar a inscrição e a exclusão de eleitores.

No entanto, a matéria discutida nos autos, qual seja, a concessão de benefício previdenciário pelo INSS, é de natureza previdenciária e não se enquadra no rol de competências da Justiça Eleitoral. A concessão de benefícios previdenciários está inserida no campo do Direito Previdenciário, que é disciplinado principalmente pela Lei nº 8.213/1991 e demais normas complementares.

A Constituição Federal, em seu Art. 109, I, é clara quanto à competência da Justiça Federal em feitos envolvendo entidade autárquica ou empresa pública federal quando interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Portanto, com base na análise dos fatos, fundamentos jurídicos e considerando o princípio da competência, JULGO SEM MÉRITO o presente processo, DECLINANDO da competência desta Justiça Eleitoral para julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial da Subseção da Justiça Federal de Sergipe, órgão competente para processar e julgar causas previdenciárias na jurisdição de Sergipe, oficializando-se o Juiz Federal responsável, com o encaminhamento de todas as peças processuais pertinentes, inclusive a presente decisão, para que se dê continuidade ao feito na Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Tobias Barreto, assinado e datado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-92.2023.6.25.0023

PROCESSO : 0600018-92.2023.6.25.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALISSON CISNEIROS DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE TOBIAS
BARRETO
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
INTERESSADO : IVAN CARLOS DE MACEDO
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-92.2023.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE TOBIAS BARRETO, ALISSON CISNEIROS DOS SANTOS, IVAN CARLOS DE MACEDO

Advogados do(a) INTERESSADO: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) INTERESSADO: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Advogados do(a) INTERESSADO: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

SENTENÇA

Trata-se de declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício de 2022 (ID 115804054), apresentada pela Direção Municipal em Tobias Barreto/SE do Partido dos Trabalhadores- PT.

Foi publicado Edital no DJE (ID 115933979), conforme Art, 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/19. Prazo transcorreu sem impugnação.

Juntados documentos pelo Cartório Eleitoral (IDs 117474619, 117474620, 117474621 e 117474622). O diretório municipal não recebeu quantias em doação e repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário no exercício financeiro correlato.

O órgão técnico opinou pela aprovação das contas (ID 117473199).

Transcorreu o prazo para manifestação do MPE sem Manifestação Ministerial.

Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir

A Lei nº 13.877/2019, em seu art. 1º, revogou o disposto contido no Caput do art. 32 da lei nº 9.096 /95, estabelecendo o prazo máximo ordinário para apresentação das contas partidárias anuais para o dia 30 de Junho do ano seguinte. *Ipsis litteris*:

" ART. 32. O PARTIDO ESTÁ OBRIGADO A ENVIAR, ANUALMENTE, À JUSTIÇA ELEITORAL, O BALANÇO CONTÁBIL DO EXERCÍCIO FINDO, ATÉ O DIA 30 DE JUNHO DO ANO SEGUINTE."

Nessa esteira, é mister acrescentar que o § 4º do art. 42 da lei nº 9.096/95, recentemente revogado pelo Art. 1º da Lei nº 13.831/2019, disciplina à apresentação da Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro no exercício findo, até o dia 30 de Junho do ano seguinte. *Ipsis litteris*: "**§ 4º OS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS MUNICIPAIS QUE NÃO HAJAM MOVIMENTADO RECURSOS FINANCEIROS OU ARRECADADO BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO FICAM DESOBRIGADOS DE PRESTAR CONTAS À JUSTIÇA ELEITORAL E DE ENVIAR DECLARAÇÕES DE ISENÇÃO, DECLARAÇÕES DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS OU DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, BEM COMO FICAM DISPENSADOS DA CERTIFICAÇÃO DIGITAL, EXIGINDO-SE DO RESPONSÁVEL PARTIDÁRIO, NO PRAZO ESTIPULADO NO CAPUT DESTE ARTIGO, A APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DA AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS NESSE PERÍODO.**" (GRIFO NOSSO).

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, § 3º, segundo o qual:

"A PRESTAÇÃO DE CONTAS É OBRIGATÓRIA MESMO QUE NÃO HAJA O RECEBIMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS OU ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO, DEVENDO O PARTIDO APRESENTAR SUA POSIÇÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA APURADA NO EXERCÍCIO".

Valendo destacar, ainda o teor do art. 65, § 1º:

" ART. 65...

§ 1º - AS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS PREVISTAS NESTA RESOLUÇÃO DEVEM SER APLICADAS AOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE AINDA NÃO TENHAM SIDO JULGADOS".

A supracitada Resolução, aplica-se portanto, à presente Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2022.

Compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário municipal não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício sob análise.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, posto que, no caso em tela, inexistentes tais recursos, não haveria sequer o que analisar.

Diante do exposto, com fundamento no art. 44, inciso VIII, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604 /2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, declarando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas da Direção Municipal em Tobias Barreto/SE do PT, referentes ao exercício financeiro de 2022, tendo em vista estarem regulares.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário de Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Tobias Barreto, datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

JUIZ ELEITORAL

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600505-64.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600505-64.2020.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO (FREI PAULO - SE)
RELATOR : **024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 ANDERSON MENEZES PREFEITO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600505-64.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 ANDERSON MENEZES PREFEITO, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

REPRESENTADO: RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

Advogado do(a) REPRESENTADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Trata-se de Representação por propaganda eleitoral irregular formulada pela Coligação a Nossa Força Vem do Povo, em face de Rádio Educadora de Frei Paulo LTDA, ao argumento de que os radialistas da referida Rádio realizam, diariamente, propaganda eleitoral para aos candidatos da coligação Frei Paulo nas mãos do seu povo.

O processo teve sentença proferida e transitou em julgado.

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, a parte requerida alegou que não fora citada e ingressou com uma ação anulatória, cujo resultado fora acolhido pelo juiz.

Reiniciado o processo, fora determinada a intimação dos Partidos vigentes integrantes da coligação para manifestarem o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Dos partidos integrantes, apenas o PSD estava vigente. Ademais, fora devidamente intimado e não manifestou interesse no prosseguimento do feito no prazo determinado.

Embora sem legitimidade ativa, uma vez que a ação fora proposta pela Coligação, ANDERSON MENEZES, atual Prefeito de Frei Paulo, manifestou interesse no prosseguimento do feito. Conforme certidão Cartorária, apenas o Partido PSD encontra-se vigente, único legitimado a impulsionar o feito.

Dessa forma, intime-se o causídico do representante, Dr. CRISTIANO MIRANDA PRADO, para juntar aos autos procuração outorgada pelo Presidente do PSD de Frei Paulo/SE, para representá-lo em todos os atos, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. Campo do Brito/SE, 21/07/2023 Datado e assinado eletronicamente

Andréa Caldas de Souza Lisa

JUÍZA ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600510-86.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600510-86.2020.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO (FREI PAULO - SE)
RELATOR : **024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA
REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 ANDERSON MENEZES PREFEITO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600510-86.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 ANDERSON MENEZES PREFEITO, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

REPRESENTADO: RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

SENTENÇA

Trata-se de Representação por propaganda eleitoral irregular formulada pela Coligação a Nossa Força Vem do Povo, em face de Rádio Educadora de Frei Paulo LTDA, ao argumento de que os radialistas da referida Rádio realizam, diariamente, propaganda eleitoral para aos candidatos da coligação Frei Paulo nas mãos do seu povo.

O processo teve sentença proferida e transitou em julgado.

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, a parte requerida alegou que não fora citada e ingressou com uma ação anulatória, cujo resultado fora acolhido pelo juiz.

Reiniciado o processo, fora determinada a intimação dos Partidos vigentes integrantes da coligação para manifestarem o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Dos partidos integrantes, apenas o PSD estava vigente. Ademais, fora devidamente intimado e não manifestou interesse no prosseguimento do feito no prazo determinado.

Embora sem legitimidade ativa, uma vez que a ação fora proposta pela Coligação, ANDERSON MENEZES, atual Prefeito de Frei Paulo, manifestou interesse no prosseguimento do feito. Conforme certidão Cartorária, apenas o Partido PSD encontra-se vigente, único legitimado a impulsionar o feito.

Dessa forma, intime-se o causídico do representante, Dr. CRISTIANO MIRANDA PRADO, para juntar aos autos procuração outorgada pelo Presidente do PSD de Frei Paulo/SE, para representá-lo em todos os atos, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. Campo do Brito/SE, 21/07/2023 Datado e assinado eletronicamente

Andréa Caldas de Souza Lisa

JUÍZA ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600504-79.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600504-79.2020.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : COLIGAÇÃO FREI PAULO NAS MÃOS DO SEU POVO
REPRESENTADO : ELEICAO 2020 DUCELINA MODESTO DE OLIVEIRA PREFEITO
REPRESENTADO : ELEICAO 2020 JOSE PAULO NUNES FILHO VICE-PREFEITO
REPRESENTADO : RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA
REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 ANDERSON MENEZES PREFEITO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600504-79.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 ANDERSON MENEZES PREFEITO, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

REPRESENTADO: RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA, ELEICAO 2020 DUCELINA MODESTO DE OLIVEIRA PREFEITO, ELEICAO 2020 JOSE PAULO NUNES FILHO VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO FREI PAULO NAS MÃOS DO SEU POVO

SENTENÇA

Trata-se de Representação por propaganda eleitoral irregular formulada pela Coligação a Nossa Força Vem do Povo, em face de Rádio Educadora de Frei Paulo LTDA, ao argumento de que os radialistas da referida Rádio realizam, diariamente, propaganda eleitoral para aos candidatos da coligação Frei Paulo nas mãos do seu povo.

O processo teve sentença proferida e transitou em julgado.

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, a parte requerida alegou que não fora citada e ingressou com uma ação anulatória, cujo resultado fora acolhido pelo juiz.

Reiniciado o processo, fora determinada a intimação dos Partidos vigentes integrantes da coligação para manifestarem o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Dos partidos integrantes, apenas o PSD estava vigente. Ademais, fora devidamente intimado e não manifestou interesse no prosseguimento do feito no prazo determinado.

Embora sem legitimidade ativa, uma vez que a ação fora proposta pela Coligação, ANDERSON MENEZES, atual Prefeito de Frei Paulo, manifestou interesse no prosseguimento do feito. Conforme certidão Cartorária, apenas o Partido PSD encontra-se vigente, único legitimado a impulsionar o feito.

Dessa forma, intime-se o causídico do representante, Dr. CRISTIANO MIRANDA PRADO, para juntar aos autos procuração outorgada pelo Presidente do PSD de Frei Paulo/SE, para representá-lo em todos os atos, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. Campo do Brito/SE, 21/07 /2023 Datado e assinado eletronicamente

Andréa Caldas de Souza Lisa

JUÍZA ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600501-27.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600501-27.2020.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO (FREI PAULO - SE)
RELATOR : **024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA
REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 ANDERSON MENEZES PREFEITO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600501-27.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 ANDERSON MENEZES PREFEITO, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

REPRESENTADO: RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

SENTENÇA

Trata-se de Representação por propaganda eleitoral irregular formulada pela Coligação a Nossa Força Vem do Povo, em face de Rádio Educadora de Frei Paulo LTDA, ao argumento de que os radialistas da referida Rádio realizam, diariamente, propaganda eleitoral para aos candidatos da coligação Frei Paulo nas mãos do seu povo.

O processo teve sentença proferida e transitou em julgado.

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, a parte requerida alegou que não fora citada e ingressou com uma ação anulatória, cujo resultado fora acolhido pelo juiz(processo 0600053-83.2022.6.25.0024).

Reiniciado o processo, fora determinada a intimação dos Partidos vigentes integrantes da coligação para manifestarem o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Dos partidos integrantes, apenas o PSD estava vigente. Ademais, fora devidamente intimado e não manifestou interesse no prosseguimento do feito no prazo determinado.

Embora sem legitimidade ativa, uma vez que a ação fora proposta pela Coligação, ANDERSON MENEZES, atual Prefeito de Frei Paulo, manifestou interesse no prosseguimento do feito. Conforme certidão Cartorária, apenas o Partido PSD encontra-se vigente, único legitimado a impulsionar o feito.

Dessa forma, intime-se o causídico do representante, Dr. CRISTIANO MIRANDA PRADO, para juntar aos autos procuração outorgada pelo Presidente do PSD de Frei Paulo/SE, para representá-lo em todos os atos, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. Campo do Brito/SE, 21/07 /2023 Datado e assinado eletronicamente

Andréa Caldas de Souza Lisa

JUÍZA ELEITORAL

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600352-25.2020.6.25.0026**

PROCESSO : 0600352-25.2020.6.25.0026 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE MOITA BONITA/SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : JOGIVAL COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : MARIA JOSE FERREIRA LIMA DE SOUZA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600352-25.2020.6.25.0026 - MOITA BONITA /SERGIPE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

INTERESSADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, MARIA JOSE FERREIRA LIMA DE SOUZA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE MOITA BONITA/SE, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza Eleitoral da 26ª ZE-TRE/SE, intimo o(a)s representado(a)s em epígrafe da expedição da guia de recolhimento da união, referente à 5ª parcela da multa imposta nos autos em epígrafe.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Daiane do Carmo Mateus

Cartório Eleitoral da 26ª ZE/SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600351-40.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600351-40.2020.6.25.0026 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600351-40.2020.6.25.0026 - MOITA BONITA /SERGIPE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

INTERESSADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza Eleitoral da 26ª ZE-TRE/SE, intimo o Sr. Vagner Costa da Cunha da expedição da guia de recolhimento da união, referente à 5ª parcela da multa imposta nos autos em epígrafe.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Daiane do Carmo Mateus

Cartório Eleitoral da 26ª ZE/SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600349-70.2020.6.25.0026

: 0600349-70.2020.6.25.0026 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MOITA

PROCESSO : BONITA - SE)
RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INTERESSADO : VAGNER COSTA DA CUNHA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR
ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600349-70.2020.6.25.0026 - MOITA BONITA /SERGIPE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

INTERESSADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza Eleitoral da 26ª ZE-TRE/SE, intimo o Sr. Vagner Costa da Cunha da expedição da guia de recolhimento da união, referente à 5ª parcela da multa imposta nos autos em epígrafe.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Daiane do Carmo Mateus

Cartório Eleitoral da 26ª ZE/SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600347-03.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600347-03.2020.6.25.0026 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MOITA BONITA - SE)
RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INTERESSADO : VAGNER COSTA DA CUNHA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR
ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600347-03.2020.6.25.0026 - MOITA BONITA /SERGIPE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

INTERESSADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza Eleitoral da 26ª ZE-TRE/SE, o Cartório Eleitoral da 26ªZE intima o Sr. Wagner Costa da Cunha da expedição da guia de recolhimento da união, referente à 4ª parcela da multa imposta nos autos em epígrafe, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos a GRU correspondente ao comprovante de pagamento apresentado ID 116772081.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Daiane do Carmo Mateus

Cartório Eleitoral da 26ª ZE/SE

DECISÃO

DECISÃO

Versam os presentes autos sobre a DUPLICIDADE 1DBR2302841752, detectada no cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral de LENILDA SILVA e EDNALDO LIMA DOS SANTOS, quando do batimento realizado em 26/06/2023 pelo TSE.

O cartório eleitoral juntou aos autos a Informação ID nº 117538874.

Consoante informação cartorária, o requerente EDNALDO LIMA DOS SANTOS solicitou transferência de domicílio eleitoral através do aplicativo Título Net da Justiça Eleitoral e o único dado biográfico idêntico em relação a eleitora LENILDA SILVA é a data de nascimento.

Eis o breve relatório. Decido.

A Resolução TSE nº 23.659/2021 informa:

Art. 83. Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa.

Ao analisar o motivo ensejador do presente processo - data de nascimento idêntica - depreende-se do requerimento de transferência eleitoral e documentos anexos que as inscrições envolvidas na duplicidade pertencem a pessoas distintas.

Diante disso, com vistas a sanar a duplicidade, nos termos do *Art. 83, da Resolução TSE nº 23.659/2021*, determino a regularização das inscrições envolvidas: IE 1226 2043 0370 - LENILDE SILVA - LIBERADO COM PAR EM COINCIDÊNCIA e a IE 0123 4723 2100 - EDNALDO LIMA DOS SANTOS - NÃO LIBERADO - ENVOLVIDO EM COINCIDÊNCIA.

Digite-se esta decisão no sistema ELO.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 91, caput, da Resolução-TSE nº 23.659/2021, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal ou má fé por parte do eleitor.

Após, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Ribeirópolis/SE

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

(datado e assinado eletronicamente)

EDITAL

EDITAL 789/2023 - 26ª ZE

EDITAL 789/2023 - 26ª ZE

O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizado pela Portaria nº 116/2022 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 54 e art. 57, da Resolução TSE nº 23.659/2021,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem ciência que se encontra disponível em Cartório a Relação de Títulos/Operações de RAE decididos no período de 10/07/2023 a 14/07/2023 (Lote 27/2023) e concernentes a ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS, REVISÕES e 2ª VIAS deferidos e pertencentes aos municípios de Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida, Ribeirópolis e Santa Rosa de Lima/SE, todos sob a jurisdição desta 26ª Zona Eleitoral, podendo ser fornecida a qualquer interessado, mediante requerimento.

Ficam os interessados, em conformidade com o art. 57, do Código Eleitoral e nos termos da Resolução TSE nº 23.659/21, autorizados a recorrer das respectivas decisões ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente expediente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente EDITAL no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, afixando-o, também, no Mural de Avisos deste Fórum.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 25 de julho de 2023. Eu, Vívian Gois de Oliveira Vieira, Técnica Judiciária, preparei e conferi o presente edital.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Técnica Judiciária

(Portaria nº 961/2022 - 26ª ZE-SE)

Documento assinado eletronicamente por VIVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA, Técnica(o) Judiciária(o), em 25/07/2023, às 08:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1402636 e o código CRC 526484BC.

EDITAL 824/2023 - 26ª ZE

EDITAL 824/2023 - 26ª ZE

O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizado pela Portaria nº 116/2022 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 54 e art. 57, da Resolução TSE nº 23.659/2021,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem ciência que se encontra disponível em Cartório a Relação de Títulos/Operações de RAE decididos no período de 14/07/2023 a 21/07/2023 (Lote 28/2023) e concernentes a ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS, REVISÕES e 2ª VIAS deferidos e pertencentes aos municípios de Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida, Ribeirópolis e Santa Rosa de Lima/SE, todos sob a jurisdição desta 26ª Zona Eleitoral, podendo ser fornecida a qualquer interessado, mediante requerimento. Ficam os interessados, em conformidade com o art. 57, do Código Eleitoral e nos termos da Resolução TSE n.º 23.659/21, autorizados a recorrer das respectivas decisões ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente expediente. E, para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente EDITAL no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, afixando-o, também, no Mural de Avisos deste Fórum. Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 25 de julho de 2023. Eu, Vívian Gois de Oliveira Vieira, Técnica Judiciária, preparei e conferi o presente edital.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Técnica Judiciária

(Portaria n.º 961/2022 - 26ª ZE-SE)

Documento assinado eletronicamente por VIVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA, Técnica(o) Judiciária(o), em 25/07/2023, às 08:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1407297 e o código CRC 300C9172.

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-08.2023.6.25.0031

PROCESSO : 0600022-08.2023.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)

RELATOR : **031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SALGADO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : INACIO FERREIRA DOS SANTOS NETO

INTERESSADO : JOSE WILLIAMS DE OLIVEIRA ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-08.2023.6.25.0031 - SALGADO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SALGADO, JOSE WILLIAMS DE OLIVEIRA ALMEIDA, INACIO FERREIRA DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022.

DESPACHO

R.h.

Ante a apresentação das contas do exercício financeiro 2022 pelo partido em epígrafe, DETERMINO:

1. publicação de edital de impugnação;
2. após, análise preliminar para verificação se todas as peças foram apresentadas;
3. constatada a ausência, intime-se para complementação; do contrário, siga a análise técnica;
4. em seguida, vista ao MPE por 30 dias;
5. tudo cumprido ou em caso de alguma intercorrência no trâmite, venham conclusos.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-45.2023.6.25.0031

PROCESSO : 0600026-45.2023.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

INTERESSADO : MARIA ISABEL MONTEIRO RODRIGUES

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-45.2023.6.25.0031 - SALGADO/SERGIPE
INTERESSADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, MARIA ISABEL MONTEIRO RODRIGUES, CLAUDIO ROBERTO DA SILVA
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022.

R.h.

Conforme o art. 31, II da Res.-TSE nº 23.604/2019, as partes no processo de prestação de contas devem ser representadas por advogado.

Considerando a ausência de representação processual do órgão partidário em exame, INTIME-SE pessoalmente, por meio de seu presidente, para que no prazo de 05 (cinco) dias constitua procurador nos autos (art. 32, *caput* da citada Resolução).

Após , havendo o saneamento da intimação e ante a apresentação das contas do exercício financeiro 2022 pelo partido em epígrafe,

DETERMINO:

1. publicação de edital de impugnação;
2. após, análise preliminar para verificação se todas as peças foram apresentadas;
3. constatada a ausência, intime-se para complementação; do contrário, siga a análise técnica;
4. em seguida, vista ao MPE por 30 dias;
5. tudo cumprido ou em caso de alguma intercorrência no trâmite, venham conclusos.

Em não havendo apresentação, transcorrido o prazo *in albis*, determino:

- a) juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral;
- b) colheita e certificação das informações sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
- c) oitiva do Ministério Público Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias após a juntada das informações de que tratam os itens a e b;

d) após, venham conclusos.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

I

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600964-36.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600964-36.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLEIBSON BISPO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLEIBSON BISPO DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600964-36.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEIBSON BISPO DE OLIVEIRA VEREADOR, CLEIBSON BISPO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas eleitoral com trânsito em julgado, em que foi determinada a devolução de recursos recebidos em desacordo ao art. 32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Intimado para efetuar o recolhimento do respectivo valor, tempestivamente, apresentou requerimento para o parcelamento (ID 117817522).

Eis o breve relatório. Decido.

A decisão prolatada (ID 115733332) determinou que, nos termos do art. 32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o prestador de contas Cleibson Bispo de Oliveira devolvesse ao Erário os valores arrecadados e utilizados irregularmente em sua campanha eleitoral de 2020.

Muito se discute na Justiça Eleitoral sobre a possibilidade de parcelamento de valores a serem restituídos ao Tesouro Nacional, já que a legislação eleitoral assegura apenas o parcelamento de multas eleitorais (art.11, § 8º, inc. III, da Lei 9.504/97).

art. 11. ()

§8º. (...)

III - o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da

renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites;

Por outra perspectiva, o art. 10 da Lei n.º 10.522/2022 disciplina acerca do parcelamento de débitos de qualquer natureza. Vejamos:

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.

Sobre o tema, tanto a Corte Eleitoral Superior e Regionais já se manifestam quanto à possibilidade de parcelamento dos débitos de natureza não eleitoral devidos ao Erário, inclusive já sendo pacífico o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca da admissibilidade do parcelamento da condenação ao ressarcimento de valores aos cofres públicos, em razão da aplicação irregular de recurso do Fundo Partidário.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. PARCELAMENTO EM 360 PARCELAS. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR 30 DO TSE. () 4. A extensão de parcelamento constante do art. 11, § 8º, III, da Lei 9.504/97 está condicionada ao critério do convencimento do magistrado, formado a partir do caso concreto, que deverá sopesar a conservação da sobrevivência digna do devedor, o caráter sancionatório da penalidade imposta e a efetividade da execução. 5. Na hipótese dos autos, à míngua de outros elementos indicativos da fragilidade financeira da agravante - ou mesmo da inexistência de bens penhoráveis -, a parcela fixada pela Corte de origem, no valor aproximado de R\$ 5.395,27, em 60 vezes, não ofende a razoabilidade nem a proporcionalidade. 6. Não obstante os argumentos apresentados pela agravante no sentido de ser a hipótese presente distinta do caso analisado no julgamento do AgR-REspe 14-14, cujo entendimento fundamentou a decisão agravada, noto que, tanto naqueles autos como nestes, a extensão do parcelamento pleiteado pela parte colocaria em risco a efetividade da execução. 7. "A regra do art. 11, § 8º, III, da Lei 9.504/97 não possui caráter absoluto. Cabe ao magistrado, ao definir os limites do parcelamento, fixar prazo e valor mensal que, a um só tempo, não onerem excessivamente a pessoa física ou jurídica e, por outro lado, não retirem o efetivo caráter sancionatório da multa. Precedente" (AgR-REspe 14-14, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 4.6.2021). 8. Considerando o caráter discricionário do parcelamento acima de 60 meses, bem como a adequação da parcela fixada a montante razoável da renda da agravante e a necessidade de recomposição efetiva ao erário, a orientação da Corte de origem está alinhada com a jurisprudência deste Tribunal Superior, razão pela qual incide o verbete sumular 30 do TSE. (TSE - AREspE - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060346802 - PORTO ALEGRE - RS, Acórdão de 23/06/2022, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 123, Data 30/06/2022 .

PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO VALOR A SER DEVOLVIDO AO ERÁRIO. TEMPESTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E DESTA EGRÉGIA CORTE. PARCELAMENTO DEFERIDO. 1. Tempestivamente, o requerente formulou pedido de parcelamento da devolução de quantia referente aos recursos de origem não identificada. 2. Consoante remansosa jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral e deste Egrégio Tribunal, é possível o parcelamento de valor a ser devolvido ao Erário, em conformidade com o disposto no art. 10, da Lei nº 10522/2002. 3. Parcelamento deferido. (TRE-ES - PET: 8562 VITÓRIA - ES, Relator: HELIMAR PINTO, Data de Julgamento: 05/10/2018, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 15/10/2018, Página 7-8)

AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, §8º, III, DA LEI 9.504/97. PARCELAMENTO EM DEZ PRESTAÇÕES. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA DO MPE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO MPE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO ^PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF,»,. ALEGAÇÃO DE NORMA DE USO RESTRITO A PAGAMENTO DE MULTAS ELEITORAIS. ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA FAZENDA NACIONAL PARA HOMOLOGAR PARCELAMENTO. ALEGAÇÕES SUPERADAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que tange à declaração de nulidade processual, vigora o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual é necessária a demonstração de prejuízo, consoante a inteligência do art. 219 do CE e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. 2. Conforme admitido pela jurisprudência do TSE, é possível o parcelamento do valor a ser devolvido ao Erário. É admissível o parcelamento da condenação ao ressarcimento de valores aos cofres públicos, em razão de recursos de origem não identificados. Precedentes. 3. A competência para homologar o parcelamento do débito de natureza eleitoral sempre foi da Justiça Eleitoral, salvo se o débito não for honrado e passar a ser inscrito na dívida ativa da União, o que não consiste no caso corrente. 4. Agravo desprovido. (Prestação de Contas nº 10346, Acórdão, Relator(a) Des. Joaby Gomes Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 09/07/2019).

Sendo assim, na direção dos precedentes acima relacionados que admitem o parcelamento de verbas aplicadas irregularmente e considerando as alegações de impossibilidade de quitação integral do débito sem o comprometimento da renda familiar, muito embora não se trate de multa eleitoral, há de ser deferido o parcelamento da devolução dos recursos arrecadados irregularmente pelo requerente.

No tocante à quantidade de parcelas, caberá à Justiça Eleitoral definir o número de parcelas, levando em consideração, no presente caso, a situação econômico-financeira do requerente, podendo ser feito em até 60 meses, respeitado o limite de 5% da renda mensal da pessoa física ou 2% da pessoa jurídica.

Como já exposto nos precedentes acima, a prerrogativa do parcelamento não significa um direito automático às mais brandas condições, cabendo ao Magistrado definir o prazo do parcelamento, levando em consideração a conservação da sobrevivência do devedor e seus dependentes, a gravidade das circunstâncias que ensejaram a aplicação da medida e a efetividade da execução.

No presente caso, o representado foi intimado a comprovar o recolhimento ao Tesouro Nacional em 05/07/2023 (ID 117626691). Em 10/07/2023 solicitou o parcelamento do débito em 10 (dez) parcelas mensais, por ser profissional autônomo e não possuir renda suficiente para efetuar a devolução em parcela única.

Considerando o pleito ter ocorrido dentro do prazo para a comprovação do recolhimento e os fundamentos acima colacionados, defiro o pedido constante na petição ID 117817522 para parcelar o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a serem recolhidos ao Tesouro Nacional pelo requerente Cleibson Bispo de Oliveira, Inscrição eleitoral n.º 0019038612151 em 10 (dez) parcelas mensais de R\$ 100,00 (cem reais), correspondente a 7,58% do salário-mínimo vigente, que será atualizada conforme a seguir demonstrado.

Saliento, que este parcelamento se condiciona à juntada, nestes autos, do comprovante de pagamento da primeira parcela, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação da presente decisão no DJE/TRE-SE, sob pena de revogação.

Por ter sido requerido dentro do prazo, determino que o juros e correção monetária não sejam somados à primeira parcela, no entanto, em atendimento ao art. 13 da Lei 10.522/2002, ao valor das demais prestações mensais, por ocasião do pagamento, serão acrescidos juros equivalentes à

taxa referencial do SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e 1 % (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. Sendo que, para a realização desse cálculo, será mensalmente utilizado o Sistema Débito do Tribunal de Contas da União - TCU, hospedado no endereço eletrônico <https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>.

Para que se efetive o cálculo por meio de tal sistema deverá ser inserida (1) a data do trânsito em julgado da decisão ID 116938085, ocorrido em 24/05/2023 (data de referência); (2) o valor da parcela de R\$ 100,00 (cem reais); e, (3) como data de atualização, a data de emissão da GRU.

A arrecadação e o recolhimento das parcelas serão processados por intermédio dos formulários da Guia de Recolhimento da União (GRU), que serão preenchidos e emitidos mensalmente pelo requerente, através do site http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp, atentado-se para a ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS e vedando-se a emissão em conjunto de todas as guias. Após quitada a parcela, a GRU e o comprovante de pagamento deverão ser juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso haja necessidade, o interessado Cleibson Bispo de Oliveira, por meio do endereço de e-mail ze34@tre-se.jus.br, deverá diligenciar o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, solicitando a respectiva GRU para, depois de quitada, juntá-la por seu advogado constituído, dentro do prazo de 10 (dez) dias, aos presentes autos virtuais, sempre acompanhada do correspondente comprovante de pagamento. Ciente de que as guias de recolhimento somente serão fornecidas pelo Cartório Eleitoral se comprovado, neste feito, a quitação da(s) guia(s) anterior(es).

A falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de 1(uma) parcela, estando pagas todas as demais, deverá ser certificada nestes autos, remetendo-se conclusos para decisão sobre a possibilidade de rescisão da benesse e conseqüente remessa dos autos à Advocacia Geral da União, para fins de cobrança.

Anote-se o presente parcelamento no Sistema de Sanções Eleitorais e junte-se aos autos as orientações necessárias à emissão da GRU pelo solicitante.

Com o integral pagamento de todas as parcelas, os autos deverão retornar conclusos para declaração de extinção do débito e conseqüente arquivamento dos autos.

Intimem-se mediante publicação desta decisão no DJE/TRE-SE.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral em Substituição

EDITAL

820/2023 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. Paulo César Cavalcante Macêdo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constantes dos Lote 0028 /2023, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (____), Valéria Maria dos Santos, Chefe de Cartório, preparei e

digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral. Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES, Juiz(íza) Eleitoral, em 21/07/2023, às 13:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#)

informando o código verificador 1407133 e o código CRC 8313B17F.

793/2023 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constantes do Lote 0027/2023, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (____), Valéria Maria dos Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral. Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES, Juiz(íza) Eleitoral, em 21/07/2023, às 13:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#)

informando o código verificador 1402728 e o código CRC D5F399E9.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) [38](#) [38](#) [38](#)

ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE) [4](#) [17](#)

ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA (7845/SE) [58](#)

ALISSON SILVA LIMA (11597/SE) [56](#)

ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) [12](#)

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [59](#) [59](#) [59](#)

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [4](#) [4](#)

BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE) [51](#) [51](#) [51](#)

CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) [59](#) [59](#) [59](#)

CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [4](#) [4](#)

CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) [8](#) [8](#) [8](#) [61](#) [61](#) [62](#) [62](#) [63](#) [63](#) [64](#) [64](#)

DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) [4](#) [4](#)

EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE) [20](#)

EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) [59](#) [59](#) [59](#)

FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [6](#) [21](#) [24](#)

FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) [7](#) [15](#) [24](#) [24](#) [24](#) [24](#) [24](#) [24](#)

HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) [73](#) [73](#)

HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) 22
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 7 9 15 24 24 24 24 24
24 49 49 49
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 4 4
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 7 15
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 22
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 24 24 24 24 24 24
JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE) 21
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 9 22
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 22
JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE) 4 4 4 19
JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE) 19
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 22
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 23 24 66 66 66 66 66 66 67 67
67 67 67 68 68 68
LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) 66 67 67 68
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 24 24
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 4
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 15
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 33 33 33 59
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 9 24 24 24 24 24 24 33 33 33 51 51 71
MANOEL NOBERTO DOS SANTOS NETO (14141/SE) 19
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 8 8 8
MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE) 23 40 40 44 44 46 46
MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 4
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 4 4
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 4 4
MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE) 4 4 4 19
MATHEUS DE JESUS CASAES (45074/BA) 58
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 4 4
OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (9648/SE) 20 20 20
ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE) 23 40 40 44 44 46 46
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 9 24 24 24 24 24 24 49 49 49
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 8 8 8 54 56
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 20 20 20
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 18
ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE) 24 24
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 20 20 20
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 4 4
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 8 8 8
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 12
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 9 22
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 7 15
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 24
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 20 20 20
WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) 61

ÍNDICE DE PARTES

A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD	66	67	67	68				
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE	4							
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE	9							
AIRTON COSTA SANTOS	16							
ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO	24							
ALISSON CISNEIROS DOS SANTOS	59							
ANANIAS OLIVEIRA FILHO	15							
ANDRE LUIZ DE ANDRADE FERREIRA	23							
ANDRE LUIZ SANCHEZ	15							
ANTONIO VIEIRA DE MOURA NETO	33							
APARECIDA TOMAZ DE AQUINO	24							
AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B	15							
AVIDO SADOTE DE BARROS NETO	22							
CARLOS ALBERTO FONSECA NASCIMENTO	36							
CELIA SANTOS DE SOUZA	24							
CLAUDIO ROBERTO DA SILVA	72							
CLEIBSON BISPO DE OLIVEIRA	73							
COLIGAÇÃO FREI PAULO NAS MÃOS DO SEU POVO	63							
COLIGAÇÃO LARANJEIRAS RENOVADA, POVO MAIS FELIZ	20							
COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR	66	67	67	68				
COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO(PP/PSD/SOLIDARIEDADE)	24							
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE NOSSA SENHORA DAS DORES	49	51						
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CAPELA	33							
DARIO BATISTA SANTOS	24							
DAVI DE JESUS SOARES	38							
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	16							
DESIRE HORA	24							
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES	72							
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT	58							
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE TOBIAS BARRETO	59							
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE MOITA BONITA/SE	66							
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE LAGARTO	38							
Destinatário para ciência pública	20	21	21	22	22	23	23	24
EDUARDO DOS SANTOS	33							
ELEICAO 2020 ANDERSON MENEZES PREFEITO	61	62	63	64				
ELEICAO 2020 CLEIBSON BISPO DE OLIVEIRA VEREADOR	73							
ELEICAO 2020 DUCELINA MODESTO DE OLIVEIRA PREFEITO	63							
ELEICAO 2020 JOSE EVERTON OLIVEIRA SANTOS VEREADOR	44							
ELEICAO 2020 JOSE PAULO NUNES FILHO VICE-PREFEITO	63							
ELEICAO 2020 ROSE MEIRE SANTOS VEREADOR	40							
ELEICAO 2020 THIAGO SOUZA DO NASCIMENTO VEREADOR	46							
EVERTON RODRIGUES DOS SANTOS	19							
FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES	4							
GENIVALDO MESSIAS DOS SANTOS	21							

GILVANIA DO NASCIMENTO SILVA 58
ILDOMARIO SANTOS GOMES 17
INACIO FERREIRA DOS SANTOS NETO 71
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 58
IVAN CARLOS DE MACEDO 59
JANIO DIAS 20
JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES 4
JOCIMAR SANTOS SILVA JUNIOR 49 51
JOGIVAL COSTA DOS SANTOS 66
JOSE DE ARAUJO LEITE NETO 20
JOSE EDIVAN DO AMORIM 8
JOSE EDSON RICARDO SANTOS 24
JOSE EVANGELISTA GOMES 15
JOSE EVERTON OLIVEIRA SANTOS 44
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA 8
JOSE VALFREDO DE JESUS 58
JOSE WILLIAMS DE OLIVEIRA ALMEIDA 71
JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 23
JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE 33
LORENA DAYSE PEREIRA SANTOS 15
LUCAS LIMA FERREIRA SILVA 49 51
LUCIANO DOS SANTOS 20
LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA 16
MANOELA FIGUEIREDO VILLAR 24
MARIA AIRES OLIVEIRA NASCIMENTO 58
MARIA ISABEL MONTEIRO RODRIGUES 72
MARIA JOSE FERREIRA LIMA DE SOUZA 66
MARIA LUCIA SANTOS 33
MARINEZ SILVA PEREIRA LINO 54 56
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 56
PARTIDO DOS TRABALHADORES PT DO MUNICIPIO DE CAPELA 33
PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 8
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SALGADO 71
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 36
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE 61 62 63 64
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL 4
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 66 67 67 68
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 4
PAULO VALIATI 4
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 9 22
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4 6 7 8 9 9 12 15 15 16 17 18 19 20 21 21 22 22 23 23 24
PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 9
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 33 33 36 38 40 44 46 49 51 54 54 56 58 58 59 61 62 63 64 66 67 67 68 71 72 73
RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA 61 62 63 64

RAFAEL MELO TAVARES	15
RISONALDO VIEIRA ARAGAO	56
ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS	23
RODRIGO SANTANA VALADARES	4
ROSE MARY BATISTA SANTANA MARTINS	7
ROSE MEIRE SANTOS	40
ROSIMEIRE DOS SANTOS	33
SR/PF/SE	24
SUELLITON MATOS MONTEIRO	24
THASSIA MYLLENA SILVEIRA BATISTA	6
THIAGO SOUZA DO NASCIMENTO	46
TIAGO FREIRE DE JESUS	36
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE	15
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	4 18
VAGNER COSTA DA CUNHA	66 67 67 68
VALDEVAN FERNANDO SANTOS	12
VALTENIO DOS SANTOS	21
VILANIO JOAO DOS SANTOS	38

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0000029-30.2019.6.25.0018	56
APEI 0600004-65.2019.6.25.0018	54
CumSen 0000080-08.2013.6.25.0000	9
CumSen 0000110-72.2015.6.25.0000	4
CumSen 0600347-03.2020.6.25.0026	68
CumSen 0600349-70.2020.6.25.0026	67
CumSen 0600351-40.2020.6.25.0026	67
CumSen 0600352-25.2020.6.25.0026	66
PA 0600242-02.2023.6.25.0000	23
PC-PP 0600018-92.2023.6.25.0023	59
PC-PP 0600022-08.2023.6.25.0031	71
PC-PP 0600026-45.2023.6.25.0031	72
PC-PP 0600040-10.2023.6.25.0005	33
PC-PP 0600104-67.2021.6.25.0012	38
PC-PP 0600108-74.2021.6.25.0022	58
PC-PP 0600217-91.2020.6.25.0000	4
PC-PP 0600253-65.2022.6.25.0000	8
PC-PP 0600261-08.2023.6.25.0000	16
PC-PP 0600265-45.2023.6.25.0000	15
PCE 0600038-41.2022.6.25.0016	49
PCE 0600085-27.2022.6.25.0012	36
PCE 0600269-39.2020.6.25.0016	40
PCE 0600290-15.2020.6.25.0016	44
PCE 0600291-97.2020.6.25.0016	46
PCE 0600330-94.2020.6.25.0016	51
PCE 0600964-36.2020.6.25.0034	73
PCE 0601072-02.2022.6.25.0000	17

PCE 0601082-46.2022.6.25.0000	12
PCE 0601114-51.2022.6.25.0000	22
PCE 0601252-18.2022.6.25.0000	6
PCE 0601254-85.2022.6.25.0000	15
PCE 0601364-84.2022.6.25.0000	19
PCE 0601404-66.2022.6.25.0000	7
PetCiv 0600033-61.2023.6.25.0023	58
REI 0600267-69.2020.6.25.0016	23
REI 0600339-56.2020.6.25.0016	21
REI 0600816-88.2020.6.25.0013	20
REI 0600943-08.2020.6.25.0019	24
REI 0601052-74.2020.6.25.0034	21
RROPCE 0600175-37.2023.6.25.0000	22
RROPCE 0600017-64.2023.6.25.0005	33
RROPCE 0600117-68.2022.6.25.0000	9
RROPCE 0600157-16.2023.6.25.0000	18
Rp 0600501-27.2020.6.25.0024	64
Rp 0600504-79.2020.6.25.0024	63
Rp 0600505-64.2020.6.25.0024	61
Rp 0600510-86.2020.6.25.0024	62